



Universidade de Brasília (UnB) Instituto
de Ciência Política (IPOL) Curso de
Graduação em Ciência Política

**EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PRODUZIDA ENTRE 1984 E 2015:
DA REDEMOCRATIZAÇÃO À REFORMA ELEITORAL**

Antônio Augusto Mundim Andrade Porto

Brasília, 2016



Universidade de Brasília (UnB) Instituto
de Ciência Política (IPOL) Curso de
Graduação em Ciência Política

Antônio Augusto Mundim Andrade Porto

**EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PRODUZIDA ENTRE 1984 E 2015:
DA REDEMOCRATIZAÇÃO À REFORMA ELEITORAL**

Monografia apresentada em conclusão ao curso de
graduação de Ciência Política da Universidade de
Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. David Verge Fleischer

Brasília, 2016

Antônio Augusto Mundim Andrade Porto

**EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PRODUZIDA ENTRE 1984 E 2015:
DA REDEMOCRATIZAÇÃO À REFORMA ELEITORAL**

Monografia apresentada em conclusão ao curso de graduação de Ciência Política da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política.

PROFESSOR DOUTOR DAVID VERGE FLEISCHER
(UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

PROFESSOR
(UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Brasília, DF, ____ de _____ de 2016.

"Nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo..."

—Maquiavel

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de agradecer primeiramente a Deus, que tornou tudo isso possível, que me deu forças para sempre continuar e para nunca desistir.

Também gostaria de agradecer, à minha mãe, que sempre me apoiou e me incentivou a seguir meus sonhos, a nunca desistir e a sempre me esforçar ao máximo. Pela Senhora eu realizo o meu sonho de me formar em Ciência Política na UnB. Durante este curso a senhora se foi, mas sei que de entre as nuvens a Senhora está radiante de felicidade e orgulho de mim.

Agradeço ao meu pai, meu maior ídolo, o homem que me inspirou a seguir para a área política/social, ao Senhor eu dedico a minha graduação. Foi para poder falar, conversar, discutir com o senhor temas que ninguém mais queria ouvir que estudei Ciência Política. O senhor é o meu maior motivo de pensar sempre no próximo, de pensar sempre em ajudar as pessoas, em mudar a vida delas. E é porque sempre espelhei em ti que cheguei até aqui.

Agradeço ao meu maior companheiro, meu melhor amigo, meu parceiro, meu cúmplice, herói, meu irmão Tales. Sem ti nada disso seria possível, não seria quem sou e não teria chegado até aqui. Você é o alicerce da minha vitória.

Agradeço ao meu príncipe Leonardo e minha princesa Ana Laura, vocês sempre foram inspirações para mim, o maior motivo de eu me manter focado, no caminho certo, sempre tentando ser um bom exemplo de irmão mais velho para vocês.

Faço um agradecimento especial à minha namorada Rani, que esteve ao meu lado em todos os momentos difíceis da minha vida, que me apoiou e me incentivou em todos os momentos deste trabalho. A ti um grande obrigado e eu te amo.

Não posso deixar de agradecer aos meus amigos, que também fizeram parte dessa travessia, compartilhamos ótimos momentos, Leísa, Nathan, Bia, Jana e Jônattas.

Por fim, agradeço ao meu orientador David Fleischer. Foi uma honra para mim ser conduzido pelo senhor durante a realização deste trabalho. Deixo minha eterna gratidão e admiração.

RESUMO

Este trabalho apresenta a evolução da legislação eleitoral brasileira, apresentando as modificações nas principais legislações, como a Constituição Federal de 1967, a Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos. Tal exposição tem como objetivo analisar as modificações e apresentar propostas relevantes de reforma eleitoral buscando verificar quais itens foram alcançados e quais os pontos ainda estão distantes da realidade.

É considerada a evolução do sistema eleitoral e de toda a legislação criada no período entre 1984 e 2015, verificando as propostas elaboradas durante esse período pelos cientistas políticos e quais foram os resultados alcançados.

Este trabalho apresenta o desenvolvimento das eleições, os avanços em busca da igualdade de gênero, do desenvolvimento de novas tecnologias para o sistema de votação, do combate à corrupção, da busca pela diminuição dos gastos de campanhas e da regulamentação das formas de publicidade durante o pleito.

O resultado deste trabalho demonstra grande evolução, mas sem atenção as reformas propostas pelos teóricos, seguindo as tendências temporais e não o planejamento em longo prazo.

Palavras chave: Constituição de 1967; Constituição de 1988; Código Eleitoral; Lei das Eleições; Lei dos Partidos Políticos; Legislação Eleitoral; Reforma Eleitoral; Eleições.

ABSTRACT

This paper presents the evolution of Brazilian electoral legislation, presenting changes in the main legislation, such as the Federal Constitution of 1967, the Federal Constitution of 1988, the Electoral Code, the Election Law and the Law of Political Parties. Such an exposition aims to analyze the changes and present relevant electoral reform proposals in order to verify which items were reached and which points are still far from the reality.

It is considered the evolution of the electoral system and of all the legislation created in the period between 1984 and 2015, checking the proposals made during this period by the political scientists and what the results were achieved.

This work presents the development of the elections, advances in the pursuit of gender equality, the development of new technologies for the voting system, the fight against corruption, the search for reduced campaign spending and the regulation of forms of advertising during the Litigation.

The result of this work shows a great evolution, but without attention the reforms proposed by the theorists, following the temporal tendencies and not the long-term planning.

Key words: Constitution of 1967; Constitution of 1988; Electoral Code; Law of Elections; Law of Political Parties; Electoral Legislation; Electoral Reform; Elections.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 – A REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL.....	10
CAPÍTULO 2 - LEGISLAÇÃO PREVISTA PARA A ELEIÇÃO DE 1985.....	13
2.1. Funcionamento das eleições previsto na Constituição de 1982.....	14
2.2. Eleições de 1985 (Colégio Eleitoral).....	15
CAPÍTULO 3 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.	16
CAPÍTULO 4 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NO PERÍODO DE 1992 A 2010.	18
4.1. 1992.....	18
4.2. 1993.....	18
4.3. 1994.....	19
4.4. 1995.....	20
4.5. 1996.....	20
4.6. 1997.....	21
4.7. 1998.....	23
4.8. 1999.....	25
4.9. 2000.....	26
4.10. 2001.....	27
4.11. 2002.....	28
4.12. 2003.....	30
4.13. 2006.....	30
4.14. 2009.....	33
4.15. 2010.....	37
CAPÍTULO 5 - A MINIRREFORMA ELEITORAL BRASILEIRA EM 2013.....	39
5.1. Candidaturas	39
5.2. Propaganda Eleitoral	40
5.3. Contas de Campanha	42
5.4. Partidos Políticos	43
CAPÍTULO 6 - A REFORMA ELEITORAL BRASILEIRA EM 2015.....	44
6.1 Candidaturas	44
6.2 Propaganda Eleitoral	45
6.3 Constas de Campanha.....	46
6.4Partidos Políticos.....	48
CAPÍTULO 7 – PROPOSTAS DE REFORMA ELEITORAL.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

O golpe militar se deu através da paralisia decisória, onde levou o militares ao poder trazendo o autoritarismo à tona no cenário político brasileiro. Sua derrocada veio em 1984, através das pressões populares, reconhecidas pelo movimento “Diretas Já”. O processo de redemocratização ocorreu no governo do ultimo Presidente Militar João Figueiredo, culminando com a eleição de Tancredo Neves em 1985, se tornando o primeiro Presidente pós-redemocratização do Brasil.

A partir da redemocratização, em 1988 é promulgada a Nova Constituição Federal, trazendo novas diretrizes para o país e dando continuidade à evolução das eleições, tendo em vista a necessidade de democratiza o mecanismo de escolha dos representantes.

De forma geral a legislação eleitoral alcançou ganhos expressivos na luta pela igualdade de gênero, na regulação das propagandas eleitorais, na digitalização dos mecanismos de escolha dos candidatos, no controle dos gastos de campanha e nas formas de se divulgas tais mecanismos.

A legislação evoluiu de maneira desorganizada seguindo as necessidades temporais, tendo atendido a expectativas populares e de legisladores, desqualificando o planejamento estratégico de reformas estruturais em longo prazo.

Este trabalho apresenta a evolução da legislação eleitoral brasileira no periodo de 1984 a 2015, apresentando as modificações nas principais legislações, como a Constituição Federal de 1967, a Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos. Tal exposição tem como objetivo analisar a modificações e apresentar propostas relevantes de reforma eleitoral buscando verificar quais itens foram alcançados e quais os pontos ainda estão distantes da realidade.

O levantamento das informações ocorreu através da análise bibliografia e das modificações nas principais Leis que regulamentam os pleitos no Brasil, verificando as alterações anualmente e contextualizando o cenário político das eleições para Presidente e seus respectivos resultados.

Este ensaio consiste de sete capítulos. O primeiro capítulo discute a os motivos que levaram ao golpe militar, seus desdobramentos, o que levou ao fim do regime e como o primeiro presidente eleito chegou à presidência em 1985.

O segundo capítulo apresenta a legislação prevista para a eleição de 1982, que foi a precursora para a futura eleição presidencial, onde não ocorrerão eleições para o cargo máximo, pois a presidência ainda era ocupada pelos militares e para a eleição de 1985, onde elegeu o primeiro presidente brasileiro pós-redemocratização.

O terceiro capítulo discute as novas leis acerca de eleições contidas no marco da democracia brasileira, a Constituição Federal de 1988, onde buscava acabar com o lixo autoritário vigente nas leis brasileiras. Outrossim, este capítulo apresenta os desdobramentos da eleição de 1989, traz os candidatos e seus resultados no referido pleito, culminando com a vitória de Fernando Collor de

Melo e o surgimento de um novo partido encabeçado por um persistente candidato, que viria a moldar a realidade brasileira no século XXI.

O quarto capítulo apresenta a evolução da legislação eleitoral no período de 1992 a 2012. Demonstra as principais modificações na legislação, passando pelas modificações nas cédulas de papel, inovações nas formas de conferência, o surgimento da urna eletrônica, sua implantação em algumas regiões, a substituição do sistema de votações em papel pela urna, a impressão de um extrato dos votos como forma de conferência do voto nominal, a implementação da assinatura digital, respaldada pelo TSE, utilizando como forma de conferência a impressão de um extrato de amostras de urnas para verificação do resultado até a abolição desta conferência alcançando o sistema eleitoral eletrônico, confiável e transparente vigente no ano de 2016.

O quinto capítulo traz as modificações realizadas pela Minirreforma Eleitoral de 2013, com o intuito de diminuir os gastos de campanha, redefinindo os parâmetros de gastos, e dando continuidade a luta pela inserção da mulher na política.

O sexto capítulo traz a Reforma Eleitoral de 2015, onde discrimina as principais alterações, a instituição de tempo mínimo de domicílio eleitoral, o mínimo de 10% (dez por cento) do ciente eleitoral para ser eleito, o arrocho da fidelidade partidária e tendo como principal modificação a proibição de doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, na tentativa de coibir a corrupção, o abuso do poderio econômico e os possíveis pagamentos de favores ao alcançar o cargo.

O quinto capítulo apresenta as reformas eleitorais propostas no ano de 1997, de 2003, de 2007 e de 2009, discutindo suas semelhanças e diferenças e quais pontos foram alcançados e quais ainda estão distantes de serem entendidos e instituídos.

Fazendo uso de fontes bibliográficas primárias através da análise direta das Constituições, das Leis Eleitorais e de grandes nomes da Ciência Política brasileira como Jairo Nicolau, David Fleischer e Fernando Limongi, o objetivo deste trabalho é apresentar a evolução do sistema eleitoral considerando toda a legislação eleitoral criada e elaborada entre 1984 e 2015 e verificar o que foi proposto durante esse período pelos cientistas políticos e quais foram os resultados alcançados.

CAPÍTULO 1 - A REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL

O Golpe de 1964 se deu através do dismantelamento dos instrumentos de pressão e de defesa da classe trabalhadora que se fazia necessário devido a uma exigência do processo de acumulação. A burguesia chegou a um patamar onde a acumulação de capital estava estagnada e seus interesses prejudicados pela crise enfrentada pela nação brasileira a época. O dismantelamento se fez necessário para se criar um novo patamar de acumulação, onde somente seria possível a sua existência através da força autoritária apresentada pelas Forças Armadas Brasileiras, onde inviabilizaria a luta das classes menos abastadas.

Os mecanismos autoritários foram de suma importância para impor a vontade da burguesia de reestruturar o país, ao custo do sangue e do suor do povo brasileiro. Essa afirmação perpassa pelo subjulgo que foi imposto as classes inferiores, dismantelando suas formas de organizações, tais como sindicatos e partidos. O temor do resurgimento da oposição levou o Estado a controlar os meios de comunicação, a imprensa e o congresso.

Neste aspecto, não só o estado liquidou com ou controlou as organizações de classes (sindicatos, partidos) e os meios de expressão de oposição (Congresso, Imprensa) que poderiam ser utilizados pelos setores de classe derrotados em 64 (inclusive a parte do empresariado e das classes médias ligadas ao populismo), como assegurou uma política econômica que, às expensas dos trabalhadores (arrocho salarial), de parte da classe média (funcionalismo etc.) e mantendo a exclusão social e econômica que herdara do regime anterior (no campo e nas cidades), permitiu a reconstituição dos mecanismos de acumulação. (CARDOSO; 1975; p. 179).

O objetivo de reformar o estado em benefício da burguesia ficou explícito através do governo Castelo Branco, onde se encontra instrumentos na Constituição de 1967 obrigando a modernização do aparelho do Estado e à adoção de políticas econômicas favoráveis a ação empresarial e ao posterior aumento da acumulação de capital.

Os instrumentos para isto foram criados desde o governo Castelo Branco, encontram-se codificados na Constituição de 1967 e obrigaram a uma modernização do aparelho do estado, bem como á adoção de políticas econômicas claramente favoráveis à ação empresarial. Cardoso. (CARDOSO; 1975; p.179).

Considerando o Regime Militar de 64 como consequência da necessidade de alteração nos padrões de desenvolvimento, o autoritarismo é usado para impor a tecnocracia na economia brasileira. Visando uma reforma na economia, os tecnocratas necessitavam efetuar mudanças drásticas, onde propõem uma economia eficiente baseadas em vantagens comparativas, com mercados em equilíbrio e sem preços artificiais. Para que tais medidas pudessem ser instauradas, o regime democrático se torna impossível de coexistir com o processo de acumulação.

..., à medida que a substituição de importações se “aprofunda”, o processo de industrialização atinge um ponto crítico, a partir do qual o crescimento econômico posterior depende de formas autoritárias de regulação do conflito. (O’Donnell, 1979, p. 206). (FIGUEIREDO; 1993; p. 23).

O poder autoritário se mostra eficiente para impor tais reformas e para tal as Forças Armadas assumem o papel preponderante no Golpe de 64. Para o crescimento econômico posterior se faz necessário de formas autoritárias de governos, pois a crise entre as classes divide o país e a crise financeira acaba agravando a situação, para conter esse conflito o autoritarismo se apresenta como ferramenta de controle e submissão. O estado necessita ser forte e autoritário, pois como um Estado poderia mediar o conflito entre classes se não for mais forte que os dois lados.

A permanência de João Goulart no governo era insustentável, mesmo formando uma coalizão com formas moderadas da esquerda e da PSD, o governo seria insustentável em longo prazo. O mecanismo burocrático no Governo Goulart de imposição das medidas necessárias para reativar a economia não seria suficientemente forte para aplicar medidas impopulares que eram necessárias para o ressurgimento do desenvolvimento econômico e por esse motivo o sistema democrático não poderia estar à frente dessa empreitada, trazendo à tona a necessidade do uso da força ou de um estado forte com o Autoritarismo Militar.

Os principais fatores que levaram ao Golpe foram, a estagflação, os fatores externos, a paralisia decisória e a quebra de autonomia e da hierarquia Militar. O fenômeno da Estagflação é a junção da estagnação economia com as altas taxas de inflação, o que desestabiliza completamente a economia, afeta drasticamente a vidas da população e dificulta a continuidade do processo de acumulação.

A paralisia decisória ocorre quando o Estado não consegue continuar com a governabilidade do Estado. As tomadas de decisão são interrompidas pela falta de apoio da base aliada e a alta rotatividade de ministérios.

Para Santos, o golpe de 1964 não foi uma reação a medidas substantivas tomadas pelo governo, mas sim o resultado da “paralisia de decisão”, um processo que ele explica utilizando quatro variáveis: Fragmentação de recursos de poder, radicalização ideológica, inconstância das coalizões que se formaram no Congresso e instabilidade governamental, definida como rotatividade de pastas ministeriais e de agências estatais. (Santos, 1986, p.10). (FIGUEIREDO, 1993, p. 24).

O Golpe Militar se deu em 1964 e sua decorrocada ocorreu em 1984, as exigências da população por eleições diretas, levaram ao surgimento do movimento Diretas Já, a emenda Dante de Oliveira buscava o a reestruturação da democracia e foi o estopim do

desmoronamento do regime militar. Em 25 de abril de 1984, a votação emenda constitucional ocorreu na Câmara Legislativa, e foi rejeitada por 298 votos a favor, 65 contra e 3 abstenções.

No segundo semestre de 1984, o Brasil foi agitado por uma segunda onda de grandes comícios nas maiores cidades em função das campanhas de Tancredo e Maluf. No primeiro semestre, a grande mobilização se fez em torno da campanha das “Diretas Já”, em favor da Emenda do deputado Dante de Oliveira (PMDB-MT), que marcava eleições diretas para presidente em 15 de novembro de 1984. (FLEISCHER, 2004, p.313).

O processo de redemocratização ocorreu após a entrada do último presidente militar, João Figueiredo. Após a derrota da emenda Dante de Oliveira, as pressões populares se mantiveram, concluindo assim o enfraquecimento do governo autoritário.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE e o Supremo Tribunal Federal – STF, afirmaram que a fidelidade partidária não se aplicava ao colégio eleitoral.

Em 1985, Tancredo Neves é o candidato do PMDB ao cargo de Presidente da República, tendo como vice, José Sarney. O candidato apoiado pelos militares foi Paulo Maluf, do PDS. O resultado demonstrou os anseios da população pelo fim do autoritarismo e elegeram Tancredo como presidente, no entanto uma doença levou ao seu falecimento, colocando José Sarney como primeiro Presidente do Brasil Pós-Redemocratização.

CAPÍTULO 2 – LEGISLAÇÃO PREVISTA PARA A ELEIÇÃO DE 1982 e 1985

A O PMDB conquistou a maioria no Congresso em 1982, a presidência da Câmara dos Deputados com Ulysses Guimarães (PMDB-SP) e providenciaram a remoção da primeira leva dos resquícios autoritários da constituição. Em 1985 as primeiras modificações na constituição ocorreram, foi revogado o limite imposto para a organização de novos partidos políticos, foram convocadas as eleições diretas para prefeitos nos 205 municípios, realizadas em 15 de novembro de 1982, ocorreu a aprovação das eleições diretas para Presidente da Republica, efetivou a revogação da Emenda Constitucional 22/1982, que instalava um “sistema eleitoral misto” – distrital e proporcional e o direito de voto aos analfabetos. (FLEISCHER, 2016).

Em 1985 foi alterado o Art. 39. pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985, onde afirma que a Câmara dos Deputados será composta de até 487 (quatrocentos e oitenta e sete) representantes do povo eleito. Esta emenda apresenta a distribuição de cadeiras na casa, afirmando que a distribuição ocorrerá observando a proporcionalidade da população, com os devidos reajustes, para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenham mais de 60 (sessenta) ou menos de 8 (oito) deputados.

O disposto no parágrafo anterior vem em substituição ao disposto na Emenda Constitucional 22/1982.

§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos, conforme os seguintes critérios:

- a) até cem mil eleitores, três deputados;
- b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil;
- c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinquenta mil; e
- d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinquenta mil.

§ 2º - Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados. (Emenda Constitucional nº 22, de 1982).

A emenda constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, instituiu o voto direto para Presidente da Republica conforme disposto no "Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País,

cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.” (Emenda Constitucional nº 25, de 1985).

As principais modificações na constituição brasileira vieram durante o período Sarney, onde a Assembleia Constituinte Nacional (1987-1988) elaborou um novo texto do zero.

Para liderar a produção da nova constituição, o então presidente José Sarney, instalou uma comissão temporária com 55 notáveis para a produção de uma versão inicial de uma nova constituição. Em 25 de novembro de 1988, o congresso aprova emenda constitucional convocando a eleição da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para novembro de 1986.

2.1. Funcionamento das eleições previsto na Constituição de 1982

As eleições de 1982 ocorreram nos moldes do regime militar, no entanto, nos últimos cinco anos do regime, adotou-se um pluripartidarismo moderado, com seis partidos e depois cinco. As investidas populares não possibilitaram as eleições diretas para Presidente da República no ano de 82.

Após anos de autoritarismo, a República Brasileira respira ares de democracia, as eleições de 1982 foram os primeiros passos para a redemocratização, as eleições foram realizadas com base nas Leis nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982 e nº 7.015, de 16 de julho de 1982.

As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, foram realizadas, simultaneamente, em todo a País, no dia 15 de novembro de 1982.

As eleições não foram de total abertura, o eleitor deveria escolher somente candidatos de 1 (um) partido para votar. O art. 8º dispunha que o eleitor votaria apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, não respeitando essa regra, o eleitor perderia o seu voto para todos os cargos.

Posteriormente, a Lei nº 7.015, de 1982, afirmou que em caso de partidos que não tiverem um diretório organizado no município, nem filiados suficientes para indicarem um candidato para cargos municipais, à escolha de outra sigla partidária no âmbito estadual e federal não acarretara a nulidade dos votos, como podemos ver no § 1º do Art. 8º.

§ 1º - Quando o Partido não tiver Diretório organizado no município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do art. 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal. (Lei nº 7.015, de 1982).

O numero de deputados era regido pelo Art. 3º e afirmava que o a quantidade de legisladores seria fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral ate 31 de maio de 1982.

Em caso de políticos com mandatos vigentes, os mesmos seriam automaticamente considerados candidatos natos dos partidos políticos, segundo o Art. 4º, da Lei nº 7.008, de 1982.

O resultado das eleições de 1982 para os cargos de Deputado Federal e de Senador, contaram com a participação de 5 (cinco) partidos, o PSD que conquistou 224 (duzentos e vinte e quatro) cadeiras na Câmara Federal e 36 (trinta e seis) cadeiras no Senado, o PMDB, seu maior rival, após incorporar o PP, deu um salto de representatividade, alcançando 168 (cento e sessenta e oito) cadeiras na Câmara e 27 (vinte e sete) no Senado. Os outros 3 (três) partidos, de menor representação conquistaram juntos, 28 (vinte e oito) cadeiras na Câmara, sendo 14 (quatorze) do PTB, 09 (nove) do PDT e 5 (cinco) do PT, e 3 (três) cadeiras no Senado, sendo 2 (dois) do PTB, 1 (um) do PDT e o PT não conquistou nenhuma.

O PMDB elegeu Tancredo Neves (PMDB – MG), e Franco Montoro (PMDB – SP) para governador dos respectivos estados e o PDT elegeu Leonel Brizola para o governo do Rio de Janeiro.

2.2. Eleições de 1985 (Colégio Eleitoral)

Em 15 de janeiro de 1985 foram eleitos Tancredo Neves para presidente e José Sarney para vice-presidente. No dia 15 de março de 1985 foi realizada a posse do primeiro presidente civil eleito democraticamente pós-ditadura. Após o falecimento de Tancredo Neves antes da posse, o vice-presidente José Sarney, (ex-presidente do PSD e a época recém-filiado ao PMDB) assume a presidência da República após anos de autoritarismo.

Em resumo, o final da década de 80 foi marcada por um ressurgimento da democracia, a concessão de voto aos analfabetos, a liberação da criação de novos partidos, eleições diretas para presidente, senador e prefeitos de capitais e de áreas de segurança e a promulgação de uma nova constituição. A constituição de 1988 vem para consolidar o ressurgimento da democracia no Brasil.

CAPÍTULO 3 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A herança autoritária estava presente na constituição vigente. Em 1985 sob o comando do então Presidente da Câmara dos Deputados Ulysses Guimarães (PMDB-SP), a casa passou a trabalhar a remoção do primeiro lote da herança autoritária deixada pela ditadura. As primeiras ações foram à retirada da proibição da organização de novos partidos, a convocação de eleições diretas para prefeito conforme disposto na legislação apresentada no 2º capítulo deste trabalho, a aprovação de eleições diretas segundo a emenda constitucional nº 25 de 15 de maio de 1984, a revogação da emenda constitucional 22/1982, que implementava um sistema eleitoral misto e concedeu o direito de voto aos analfabetos.

A comissão temporária de Estudos Constitucionais tinha como objetivo elaborar uma constituição do zero. A escolha do ex-deputado e senador, Afonso Arinos, para dar início a criação da nova constituição, se deu por ser um jurista notável da Fundação Getúlio Vargas no Rio e por ter recolhido em 1983 – 1984 um grande número de sugestões através de questionários enviados à especialistas.

O então presidente José Sarney, instalou uma comissão temporária com 55 notáveis para a produção de uma versão inicial de uma nova constituição. Em 25 de novembro de 1986, o congresso aprova emenda constitucional convocando a eleição da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para novembro de 1986.

A constituição de 1988 manteve os parâmetros políticos da Carta de 1946, onde instituía a organização do sistema político brasileiro.

A constituição de 1988 manteve, em linhas gerais, as escolhas institucionais da Carta de 1946:6 presidencialismo, com chefe do Executivo eleito pelo voto direto; Congresso Nacional composto por duas Casas (Senado e Câmara dos Deputados); escolha dos deputados federais pelo sistema proporcional para mandatos de quatro anos e dos senadores pelo sistema majoritário para mandatos de oito anos; reprodução do sistema de divisão de Poderes no âmbito estadual (com eleição direta dos governadores e das Assembleias Legislativas) e municipal (com eleição direta dos prefeitos e das Câmaras Municipais). (NICOLAU; 2012; pag. 121).

A nova constituição não alterou tudo, a legislação sobre a Lei de Segurança Nacional, o voto obrigatório (E. C. Santos, 2004), o sistema de continuou “lista aberta”, não foi adaptado qualquer cláusula de barreira de exclusão.

A nova Constituição foi promulgada em 05 de outubro de 1988.

Uma importante alteração apresentada pela Carta de 1988 foi à adoção do sistema de maioria absoluta em dois turnos para a escolha dos chefes do Executivo. Em casos de

idades com mais de 200 mil habitantes, os eleitores passaram a escolher seus representantes pelo sistema de dois turnos. Quando em primeiro turno nenhum candidato alcançar mais que 50% dos votos válidos a eleição irá para segundo turno. No segundo turno somente os dois candidatos mais votados o disputam e neste caso, o candidato que alcançar a maioria dos votos é eleito.

O sistema de dois turnos é indicado, pois incentiva os pequenos partidos a apresentar candidatos, concedendo maior legitimidade ao candidato eleito, tendo em vista que no primeiro tudo o eleitor teve a possibilidade de escolher dentre as várias opções apresentadas.

O sistema de maioria simples era utilizado antes da promulgação da constituição de 88, no entanto este modelo não foi totalmente descartada, em cidades com população inferior a 200 mil habitantes, o sistema absoluto é utilizado.

O mandato de presidente foi definido pela constituição de 88, tendo duração de 5 (cinco) anos e dos congressistas de quatro anos, englobando os cargos de prefeito, vereador, deputado e senador.

O sistema de eleições aprovado pela constituinte causaria uma nova coincidência de eleições em 2014, onde todos os pleitos ocorreriam no mesmo ano. Essa coincidência implicaria em consequências para o funcionamento do sistema Presidencialista brasileiro. A primeira consequência seria a ocorrência de eleições solteiras, ou seja, eleições ocorreriam sozinhas, separadas de qualquer cargo. A segunda é que os presidentes teriam de lidar com eleições para a renovação do congresso ao logo do seu governo, implicando em uma instabilidade devido à necessidade da costura de novas alianças em meio à vigência de um governo.

As eleições de 1989 contaram com 22 candidatos no primeiro turno, realizado em 15 de novembro e pela primeira vez foi utilizado o critério de maioria absoluta. Os candidatos mais votados foram Fernando Collor (PRN) que recebeu 30,47% dos votos válidos, em segundo lugar Luiz Inácio Lula da Silva (PT) que alcançou 17,18% dos votos e em terceiro lugar com 16,51% estava Leonel Brizola (PDT). Os dois primeiros foram para o segundo turno, que foi realizado em 17 de dezembro de 1989, onde o então candidato Collor alcançou 53,03% dos votos válidos contra 46,97% dos votos de Lula, dando a vitória a Fernando Collor e o colocando como primeiro presidente eleito nos moldes da nova constituição federal.

CAPÍTULO 4 - A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA NO PERÍODO DE 1992 A 2012

4.1.1992

A Emenda Constitucional N.º1, de 31 de março de 1992, dispõem sobre as remunerações percebidas pelos deputados estaduais e vereadores.

Conforme disposto na referida legislação, a remuneração dos deputados estaduais será estabelecida em no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela percebida pelos deputados federais. A remuneração estabelecida para o cargo de vereador corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) da recebida pelo cargo de deputado estadual e o total da despesa não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.

A EMC N° 2, de 25 de agosto de 1992, dispõe sobre a realização de um plebiscito a realizar-se em 21 de abril de 1993, onde a forma e o sistema de governo seriam definidos e teriam início em 1º de janeiro de 1995.

4.2.1993

A Lei N° 8.713, de 30 de setembro de 1993, estabelecia normas para as eleições de 03 de outubro de 1994, onde apresentava que as cédulas oficiais para as eleições seriam divididas em duas, uma para as eleições proporcionais e outra para as eleições majoritárias. Tal modificação tinha como objetivo aumentar o número de votantes a nível proporcional, pois nas últimas eleições um grande número de eleitores se abstiveram de votar em deputado e só votaram nos presidentes. A separação das cédulas não surtiu o efeito esperado e os votos bancos e nulos em nível proporcional se mantiveram altos e chegaram a alcançar 52% (cinquenta e dois por cento) dos votos válidos no estado do Rio de Janeiro.

As opções apresentadas no Plebiscito de 93 foram monarquia ou república e parlamentarista ou presidencialista. Segundo o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) a forma de governo republicana foi escolhida com avassaladores 43.881.747 (quarenta e três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e setecentos e quarenta e sete) votos contra 6.790.751 (seis milhões, setecentos e noventa mil e setecentos e cinquenta e um) votos na forma monárquica. No quesito sistema de governo, o presidencialista foi escolhido com 36.685.636 (trinta e seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e cinco) votos contra 16.415.585 (dezesseis milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos e oitenta e cinco) votos no sistema parlamentarista.

4.3.1994

A Emenda Constitucional Nº 5 de 07 de junho de 1994, com o intuito de regularizar as eleições, altera o Art. 82 da constituição de 88, onde reduz o mandato presidencial de 5 (cinco) para 4 (quatro) anos. Tal alteração foi efetuada para que as eleições dos cargos de Presidente, Governador e Deputados fossem realizadas coincidentemente. Cabe ressaltar que a referida emenda não alterou a proibição da reeleição.

A eleições de 94 ocorreram em 3 de outubro e contou com 8 candidato a Presidente. O ex-ministro da fazenda e um dos idealizadores do Plano Real despontou como principal candidato a presidência do Brasil. O recorrente candidato Luis Inácio Lula da Silva se apresentava novamente como forte candidato e respondendo aos anseios da população os referidos candidatos foram os mais votados nas eleições de 1994.

Segundo José Segatto, tanto Lula quanto FHC preenchiam o requisitos básicos da grande massa de eleitores para se tornarem Presidente da República “(...) ambos propunham a superação da crise econômica, a ampliação dos direitos de cidadania e consolidação da democracia.” (SEGATTO, 1995).

A vitória de FHC foi creditada ao sucesso do Plano Real, ao qual estava diretamente vinculado, ao uso indevido da máquina pública, do apoio do poder econômico, da mídia e do Marketing.

A derrota do PT nas eleições de 94 é credita por Marco Aurélio Garcia, ao fato de Lula ter subestimado o sentimento generalizado de aceitação do Plano Real.

“A dramaticidade desta situação não exclui o fato de que as esquerdas estavam despreparadas, menos intelectual do que politicamente, para travar o grande debate, que as eleições suscitaram no plano do combate a inflação.” (GARCIA; 1995).

O sucesso do Plano Real desqualificava qualquer posicionamento do PT, pois devido a seu sucesso e sua grande credibilidade nas opiniões das massas, qualquer posicionamento poderia ser fatal para a candidatura de Lula, e por esse motivo se credita a vitória esmagadora de Fernando Henrique Cardoso ao sucesso do referido Plano.

O resultado final das eleições apresentou números esmagadores, Fernando H. Cardoso (PSDB) obteve 54,28% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e oito décimos por cento) dos votos válidos contra 27,04% (vinte e sete inteiros e zero quatro décimos por cento) de Lula (PT), devido a obtenção da maioria absoluta, ou seja, um candidato alcançou votação superior a 50% (cinquenta por cento) dos votos validos a eleição foi decidida em 1º turno.

4.4.1995

A Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, vem com o intuito de substituir a Lei Orgânica dos Partidos, Lei nº 5.682 de 1971, vigente desde o período da ditadura e que ainda era um dos entulhos autoritários ainda vigentes.

A grande inovação trazida pela nova legislação foi à mudança da natureza jurídica das legendas, que a princípio era pública e se tornou privada.

Outras novidades trazidas pela referida legislação foram à regulação da criação de legendas, do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão.

O Art. 38, da lei dos partidos, instituiu o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), que é formado por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral, leis conexas e recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual.

Cabe ressaltar que neste momento a política brasileira aceitava o financiamento das campanhas através de pessoas físicas e jurídicas.

Em 29 de setembro de 1995, foi aprovada a Lei Nº 9.100, onde estabelecia normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996.

Com a promulgação da referida lei, manteve-se a facultatividade da abertura de contas bancárias para os candidatos a vereador e a obrigatoriedade em relação aos partidos políticos e aos candidatos ao cargo de prefeito, segundo parágrafo 3º do Art. 35. Em casos de Municípios com mais de 50 (cinquenta) mil eleitores, é obrigatório à abertura de conta corrente para os vereadores.

4.5.1996

Buscando o desenvolvimento das eleições, as cédulas de papel se tornaram obsoletas e o voto eletrônico se tornou viável, em 1996 o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) implementa em 40 cidades a urna eletrônica que foi considerada um sucesso e em 1998 a urna foi utilizada em 60% (sessenta por cento) do país.

Nas eleições municipais de 1996, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) implementou como uma experiência piloto um novo sistema de votação eletrônico projetado para substituir o sistema tradicional, com cédulas de papel em 40 municípios (Figura 1). A experiência foi considerada um sucesso e o voto eletrônico em 1998 abrangeu quase 60% do eleitorado. Cinco estados - Brasília, Rio de Janeiro, Alagoas, Roraima e Amapá implementaram exclusivamente. (M.C. Silva, 2002).” (FLEISCHER, D. & BARRETO, L, 2010.).

A urna eletrônica aumentou a credibilidade das eleições, tendo em vista a fragilidade do voto em papel, e diminuiu os votos brancos e nulos de 1994 para 1998 devido à facilidade de escolha dos candidatos e a maior dificuldade da nulidade do voto.

4.6. 1997

A Lei Nº 9.504/1997, conhecida com Lei das Eleições foi promulgada em 30 de setembro de 1997, e trouxe alterações nas dinâmicas eleitorais. A referida lei instituiu que as eleições para governador, vice-governador do Distrito Federal e deputados distritais fossem realizadas na mesma data.

Uma inovação significativa da referida legislação é objeto do Art. 5, onde apresenta a abolição dos votos brancos para efeito de cálculo do quociente eleitoral nas eleições proporcionais. Neste caso, somente os votos dados diretamente ao candidato ou a legenda seriam contabilizados como válidos. Segundo Barreto e Fleischer após observar os resultados das eleições de 1994, os líderes perceberam que a mudança não ocasionaria prejuízos, mas sim traria benefícios, pois diminuiria o coeficiente eleitoral e facilitaria a eleição dos candidatos. Apesar das previsões de benefícios, não foi levado em consideração o aumento de 10% do eleitorado brasileiro nem do voto eletrônico em 1998, o que fez com que os votos brancos e nulos diminuíssem drasticamente.

Em agosto de 1997, o Congresso aprovou uma regra afirmando que as cédulas em branco para deputados seriam considerados “nulos” e deixariam de ser incluídos no total de "votos válidos". Antes desta decisão, os votos em branco eram considerados inválidos apenas em eleições realizadas em regime de absoluta maioria de dois turnos (presidente, governador, senador e prefeito).

A Constituição de 1946 determinou que as cédulas em branco para deputados eram contados como votos válidos, "inflando" o total de votos, que serviram de base para o cálculo do quociente eleitoral em cada estado. Depois de analisar os resultados das eleições de 1994, a maioria dos líderes dos partidos concluíram que a alteração teria pouco ou praticamente nenhum impacto sobre as eleições de 1998 e poderia até facilitar a reeleição de seus membros. Segundo seus cálculos, se os votos em branco não foram incluídos, o total de votos válidos seriam mais baixos e, portanto, o coeficiente eleitoral também seria menor. (FLEISCHER, D. & BARRETO, L., 2010).

Antes da mudança da legislação os votos brancos foram considerados inválidos somente em eleições realizadas sob um sistema de maioria absoluta, então foi revogada pelo art. 107, onde revoga o parágrafo único de Código Eleitoral.

A nova legislação apresentou o art. 10, onde instituiu que cada partido ou coligações eleitoral somente terá o direito de registrar o total 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados, na Câmara Legislativa, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais, salvo em cidades que o número de cadeiras a serem preenchidas não ultrapassarem 12 (doze), será possível um total de 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas. No mesmo artigo, é instituído que em caso de cidades com até 100 (cem) mil eleitores, as coligações também poderão utilizar o critério de 200% (duzentos por cento).

No tocante da porcentagem obrigatória de mulheres nas coligações o parágrafo 3º do art. 10, aumentou para 30% (trinta por cento) o número de mínimo por sexo nas coligações ou partidos e diminuiu para 70 % (setenta por cento) o máximo por sexo. Em situações que não se alcance tal margem, o número de candidatos do sexo masculino deve ser reduzido até que se alcance tal porcentagem.

Em 1995 o Congresso instituiu uma cota feminina de 20% (vinte por cento) nas listas para eleição de deputados federais, estaduais e vereadores que são realizadas através do sistema de representação proporcional. A introdução de uma cota mínima obteve pouco resultado acerca da inserção da mulher no âmbito da representação política. Segundo Barreto e Fleischer, proporcionalmente as eleições de 1994, antes da instituição das quotas femininas, alcançaram melhores resultados acerca da eleição de mulheres que em 1998, após a instituição da quota feminina.

Em 1995, o Congresso aprovou uma quota feminina de 20% na eleição correspondente de deputados federais, estaduais e vereadores em listas partidárias "aberta", que são realizadas no âmbito do sistema de representação proporcional (PR). Devido a este sistema de lista aberta de representação proporcional utilizado no Brasil, a alteração teve pouco impacto sobre o número de mulheres, eleitas para a Câmara dos Deputados. Paradoxalmente, em 1998 (com a cota feminina) menos mulheres foram eleitas que em 1994 (sem quotas). Desde então, este contingente foi aumentado para 30%, sem resultados significativos (Araújo, 2001). (FLEISCHER, D. & BARRETO, L., 2010).

A reeleição foi criada para os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito através da Emenda Constitucional Nº 16, de 04 de junho de 1997, onde afirmava que os representantes no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Posteriormente vários candidatos se beneficiariam de tal legislação, Fernando Henrique Cardoso eleito em 1994 se reelegeria nas eleições de 1998 em segundo tudo com Luiz Inácio Lula da Silva. Nas eleições de 2002, o constante candidato Lula, se elege sobre José Serra também em segundo turno e gozaria da EMC nº 16, onde alcança a reeleição sobre o ex-governador de São Paulo, Geraldo Alckmin.

Uma figura nova, então Ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, desponta como candidata a presidência da república, pouco conhecida pelo público brasileiro, alcança a vitória nas eleições de 2010, sobre o ex-governador de São Paulo, José Serra do PSDB em segundo turno, em sequência, como de costume, a reeleição é buscada pelos presidentes, e também é alcançado em 2014, sobre o ex-governador de Minas Gerais, Aécio Neves.

Através da Emenda Constitucional Nº 16, foi alterado o Art. 28, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde é definido o primeiro domingo de outubro,

em primeiro turno e o ultimo domingo de outubro em segundo turno do ultimo ano de vigência do mandato para a realização das eleições.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 16, de 1997).

Esta medida foi mais um passo para a organização do sistema eleitoral brasileiro, datas específicas para os eventos melhoram as formas de organização e seu acompanhamento.

As alterações ocorridas em 1997 foram de suma importância para os desdobramentos futuros das eleições, pois a possibilidade de reeleição, a alteração da quantidade de candidatos passíveis de serem eleitos, a organização dos votos brancos e nulos, a porcentagem de candidaturas femininas e principalmente a introdução do voto eletrônico correspondem aos princípios básicos das eleições modernas.

4.7. 1998

Em 18 de novembro de 1998 foi promulgada a Lei nº 9.709, onde dispunha sobre a regulamentação dos incisos I, II e III do Art. 14 da Constituição Federal de 1988.

O Art. 14 da constituição de 88 somente apresentava a possibilidade de ocorrência do I. Plebiscito, II. Referendo e III. Iniciativa Popular.

A nova lei vem com o intuito de regulamentar tais ações. O art. 2 apresenta o plebiscito e o referendo como consultas a população sobre matérias relevantes para o povo. O parágrafo 1º, do referido artigo, apresenta o plebiscito como uma forma de consulta anterior a matéria, através do voto o povo aceita ou rejeita a proposta. O parágrafo 2º apresenta o referendo como uma forma de consulta após a efetivação do ato, como uma forma de avaliar e até ratificar ou rejeitar o ocorrido.

O art. 13 da lei 9.709 dispõe sobre o terceiro item do art. 14 da constituição de 88, iniciativa popular, onde consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, sobre somente um assunto, contendo assinatura de no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado nacional e distribuído por no mínimo 5 (cinco) estados, contendo no mínimo 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada estado.

Em relação a leis de iniciativa popular, 4 (quatro) já foram aprovadas. A primeira delas foi a Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994, onde dispõem sobre crimes hediondos. Em 1999 foi aprovada a Lei nº 9.840, de 28 de setembro, que dispunha sobre a proibição da compra de votos. No ano de 2005 foi aprovada a Lei nº 11.124, de 16 de junho onde cria o

Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do fundo, com o intuito de dar acesso a terra urbanizada a pessoas de baixa renda na tentativa de diminuir o grande déficit habitacional no país a época.

A quarta e mais relevante até o momento foi a Lei Complementar nº 135, de 04 de julho de 2010, onde torna inelegível para cargos eletivos pessoas que tenha cometido crimes eleitorais ou infrações no decorrer de seus mandatos. Mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, onde impede que pessoas com ficha suja assumam cargos públicos eletivos e que somente pessoas ficha limpa sejam candidatos na próxima eleição.

A ideia da ultima lei de iniciativa popular foi uma tentativa da população de coibir a corrupção endêmica no país e de tentar retirar os caciques da política brasileira, no entanto, o poderio político no Brasil é forte de tal maneira que a condenação dos políticos se torna muito difícil, o que os fazem continuar como “Ficha Limpa”, pois eles podem recorrer de suas sentenças inúmeras vezes, continuando assim livres para se candidatarem e se reelegem por um longo período.

A reeleição nunca antes havia ocorrido no Brasil, tendo sido aprovada em 1997, só haveria possibilidade para que houvesse os primeiros casos em 1998, e para consolidar a nova lei, o principal cargo eletivo da nação brasileira alcançou a reeleição no dia 03 de outubro.

O presidente eleito em 1994 alcança a reeleição, gozando do prestígio trazido pelo Plano Real e alcançado através da estabilidade econômica alcançada, o sociólogo, Fernando Henrique Cardoso, permanece no mandato por mais quatro anos.

Tabela 1: Resultado da Eleição - 1º turno - 1994

Partido	Nr.	Candidato	Votos Nominais	Situação	%/Válidos
PTN	19	THEREZA TINAJERO RUIZ	166.138	Não eleito	0,245
PSN	31	VASCO AZEVEDO NETO	109.003	Não eleito	0,161
PMN	33	IVAN MOACYR DA FROTA	251.336	Não eleito	0,371
PSDB	45	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	35.936.382	Eleito	53,064
PT do B	70	JOÃO DE DEUS BARBOSA DE JESUS	198.915	Não eleito	0,294
PRONA	56	ENEAS FERREIRA CARNEIRO	1.447.089	Não eleito	2,137
PSDC	27	JOSÉ MARIA EYMAEL	171.831	Não eleito	0,254
PT	13	LUIZ INACIO LULA DA SILVA	21.475.211	Não eleito	31,711
PSC	20	SERGIO BUENO	124.569	Não eleito	0,184
PV	43	ALFREDO HÉLIO SYRKIS	212.983	Não eleito	0,314
PSTU	16	JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	202.659	Não eleito	0,299
PPS	23	CIRO FERREIRA GOMES	7.426.187	Não eleito	10,966

Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-1998/resultado-da-eleicao-de-1998>; Última atualização em: 15/12/2005.

Conforme observado na tabela 1, o então presidente alcança 53,06% (cinquenta e três inteiros e zero seis décimos por cento) dos votos, sendo reeleito em primeiro turno, tendo

novamente Luiz Inácio Lula da Silva como seu principal concorrente, obtendo 31.71% (trinta e um inteiros e setenta e um décimos por cento) dos votos validos. A votação expressiva do segundo colocado pode ser interpretada como um pressagio para o que estaria por vir nas eleições de 2002.

4.8. 1999

A Lei Nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, tem o intuito de alterar a Lei das Eleições de 1997 e o Código Eleitoral de 1965.

A referida lei altera o Art. 41-A da lei das eleições, onde afirma que quando o “candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza...” (Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999), terá multa de R\$1.000,00 (um mil) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e a cassação do registro ou do diploma.

Outrossim, a referida lei, altera o parágrafo 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, onde inclui, junto ao item IV, que em casos de descumprimento dos I, II, III, e VI, o candidato beneficiado ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;" (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Cabe ressaltar que o mesmo parágrafo viria a ser alterado em 2009, abrangendo assim mais casos em que o registro ou o diploma pudessem vir a ser cassados.

O Art. 5, Lei nº 9.840 o revoga o parágrafo 6º, do art. 96, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, onde dispunha que as reclamações contra os candidatos deveriam ser feitas junto aos partidos ou coligações e não com os órgãos responsáveis. Tal revogação tem como objetivo proporcionar maior transparência, o combate ao protecionismo dos partidos e maior credibilidade às eleições.

4.9. 2000

A Lei Nº 1, de 31 de março de 1992, trata da alteração no item VI, do Art. 29, da Constituição Federal de 88, e inclui o Art. 29-A no texto constitucional.

A alteração do item VI refere-se aos salários dos vereadores que em 1992 foi estabelecido em no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do salário dos Deputados Estaduais. A referida alteração utilizou o critério populacional para estabelecer o teto dos subsídios dos vereadores. A remuneração será estabelecida pela Câmara dos Vereadores sendo observados os critérios estabelecidos pelas respectivas Leis Orgânicas.

Tendo como objetivo regulamentar os salários dos vereadores, os tetos foram delimitados de maneira a ajustar o limite salarial ao tamanho populacional, a faixa de municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes utilizará o limite de 20% (vinte por cento) dos Deputados Estaduais. Havendo uma redução no limite dos salários em 55% (cinquenta e cinco por cento) do estabelecido em 1992. Em contrapartida, municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes o limite salarial manteve os parâmetros estabelecidos em 92.

No início da década de noventa, foi estabelecido o limite de 5% (cinco por cento) da receita municipal para despesas com a remuneração dos vereadores. O Art. 29-A é incluído

com o intuito de regulamentar tal limite, de restringir os gastos municipais com folha salarial e de responsabilizar a Câmara Municipal pelo desrespeito das regras.

O novo artigo desmembra o limite de gastos por número de habitantes, onde a menor faixa, descrita no item I, para municípios de até 100.000 (cem mil), tem 8% (sete por cento) da receita municipal para o pagamento da remuneração dos vereadores e no item IV, em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, estabelece o limite de 5% (cinco por cento).

Outrossim, tomando como uma importante inovação, o antigo incluído limita em 60% (sessenta por cento) os gastos com a folha de pagamento do município.

Não menos inovador, cria-se o crime de responsabilidade fiscal, onde o Prefeito é responsabilizado se efetuar repasse superior ao definido anteriormente, se não enviar os recursos até o dia 20 (vinte) de cada mês e se desrespeitar os valores definidos na Lei Orçamentária, encaminhando montante de menor valor. Cabe ressaltar que em caso de desrespeito do limite de gastos com folha de pagamento estabelecido, o Presidente da Câmara Municipal também será responsabilizado.

4.10. 2001

No início do século 21, a acessibilidade assumia papel de destaque na temática nacional, seguindo essa tendência, as eleições precisavam estar aptas a receberem todos os eleitores. O projeto de Lei Nº 10.226, de 15 de maio de 2011, acrescentaria ao Código Eleitoral a obrigatoriedade da emissão de instruções sobre a escolha dos locais de votação e que a escolha dos locais acessíveis ocorreria através da quantidade de eleitores portadores de necessidades especiais distribuídos em cada zona eleitoral.

Em reação esse projeto de lei, é vetado o segundo item, mediante afirmação de que os locais de votação deverão em todo caso ser acessível independente da quantidade de eleitores deficientes físicos votantes nos locais. Após o veto, a lei entra em vigor na data da publicação.

A Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, altera o art. 53, da Constituição Federal, onde reescreve o Caput, incluindo que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por expressar suas opiniões, por palavras ditas e por seus votos. Reescrevendo os parágrafos do mesmo, onde alteram a forma dos Deputados e Senadores serem julgados e os moldes que podem ser presos.

4.11. 2002

No ultimo ano de vigência do governo FHC, foi instituída a Lei Nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, onde alterava a Lei Nº 9.504, conhecida com Lei das Eleições com o objetivo de ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

A instituição da nova lei altera o Art. 59, onde inclui que a urna eletrônica disporá de mecanismo de impressão de voto para conferencia, mediante verificação, observando a incompatibilidade dos dados no papel com os dados da urna, o eleitor poderá votar novamente. O juiz eleitoral sorteará 3% (três por cento) de cada zona eleitoral, respeitando o limite de mínimo de 3 (três) urnas por Município, que terão os votos impressos e contados para conferencia. Havendo diferença entre a contagem dos votos e os votos impressos pela urna, o juiz eleitoral decidira a necessidade de conferencia de outras urnas.

Com o objetivo de facilitar a votação, o parágrafo 8º do referido artigo institui que será colocado à disposição dos eleitores urnas eletrônicas para treinamento. Cabe ressaltar que somente o parágrafo 8º vigora até os dias atuais.

O Art. 61-A. dispõem que o resultado das eleições somente será proclamado após a ocorrência dos procedimentos citados anteriormente.

A Lei Nº 10.408, altera o Art. 66 da Lei das Eleições, onde reescreve o caput que passa a vigorar com a afirmativa de que os partidos e coligações poderiam acompanhar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processo de conferencia dos resultados.

Segundo a nova lei, os partidos e coligações terão acesso aos programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, utilizados nas urnas eletrônicas, para análise. Tais sistemas serão compilados em sessão pública. O partido e coligações que divergindo dos resultados, terão prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem impugnação fundamentada a Justiça Eleitoral. Sendo necessária alteração nos sistemas eletrônicos, será repetida a audiência publica.

A preparação das urnas será efetuada em sessão pública, com o objetivo de fiscalização por parte dos partidos e coligações. No dia das eleições será realizada verificação nas urnas eletrônicas, por amostragem, realizando uma votação paralela dos fiscais dos partidos e coligação nos moldes do TSE.

Para maiores verificação, é permitida a contratação de empresas de auditoria de sistemas, credenciadas junto à justiça eleitoral, que receberão os sistemas e os dados alimentados do sistema de apuração e totalização dos votos.

A verticalização da política ocorria em meio a uma reinterpretação da Lei Nº 9.504, de 1997, onde no dia 26 de fevereiro de 2002, o TSE apreciou resolução de Deputados, onde para respondê-la negativamente, emitiram a Resolução nº 21.002, onde passou a valer a interpretação que os partidos políticos que realizarem coligações a nível presidencial não poderão efetuar coligação com outros partidos em outros níveis eleitorais, tais como: Governador, Deputado Estadual, Federal e Distrital.

Em outubro de 2002, foi realizada a eleição presidencial, o então presidente Fernando Henrique Cardoso não poderia se reeleger devido a o limite estabelecido de somente 2 (dois) mandatos, então um novo presidente viria a assumir o cargo.

O primeiro turno contava com 6 (seis) candidatos, Ciro Gomes do PPS, José Serra do PSDB, Antony Garotinha do PSB, Luis Inácio Lula da Silva do PT, José Maria do PSTU e Rui Costa Pimenta do PCO. Quem alcançou a vitória do 1º turno foi Lula, alcançando 46,44% (quarenta e seis inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) e sem conseguir deslanchar na campanha, o candidato do partido do então Presidente José Serra, foi para o 2º turno por uma pequena margem, obtendo 23,20% (vinte e três inteiros e vinte décimos por cento). O terceiro e quanto candidato foram Garotinha com 17,87% (dezessete inteiros e oitenta e sete décimos por cento) e simultaneamente Ciro Gomes com 11,97% (onze inteiros e noventa e sete décimos por cento).

O segundo turno foi histórico, pois o futuro presidente do Brasil alcançaria 62,48% (sessenta e dois inteiros e quarenta e oito décimos por cento) dos votos, esta sendo a maior votação já registrada na história do Brasil até os dias de hoje. Luis Inácio Lula da Silva, após três derrotas consecutivas alcança a presidência do Brasil.

Em 2002 o Partido dos Trabalhadores – PT alcança expressivas votações e assume papel de destaque no cenário político brasileiro, onde podemos observar tamanho crescimento na disputa entre Geraldo Magela e Joaquim Roriz no Distrito federal.

No início, Magela aparecia com ampla vantagem. No decorrer da divulgação dos números, o candidato foi ultrapassado quase ao final da apuração, após a meia-noite, tendo sido derrotado por pouco mais de 1% (um por cento) dos votos.

Ao final, mesmo com a lentidão da apuração, que causou novas suspeitas, ficou claro o crescimento da votação do PT naquela edição. (BALDUINO, G. & JUNIOR, Raimundo; 2004).

Neste contexto, Luiz Inácio Lula da Silva assume a presidência e da início ao primeiro governo petista da história e como surpresa, alcança a maior bancada na Câmara Legislativa com 91 deputados, 32 a mais que em 1998.

A grande surpresa, porém, se deu na eleição proporcional para a Câmara Federal, na qual o PT obteve a maior bancada, com 91 deputados – 32 a mais que em 1998. Os partidos ligados ao governo Cardoso tiveram as suas

bancadas reduzidas – o PSDB, de 99 para 71; o PMDB, de 83 para 74; o PFL, de 105 para 84 e o PPB, de 60 para 49. (FLEISCHER, 2004).

Assumindo a presidência e alcançando uma votação expressiva em nível proporcional, elegendo um grande número de deputados, a base aliada conquistou a maioria das cadeiras, concedendo governabilidade à gestão petista e um amplo espectro de governança e respaldo popular.

4.12. 2003

A Lei Nº 10.732, de 05 de setembro de 2003, altera o Art. 359 do Código Eleitoral, onde cria prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas e que após o recebimento das denúncias, o Juiz designará dia e hora para depoimento das pessoas do acusado.

Em 1º de outubro de 2003, foi promulgada a Lei Nº 10.740 onde altera a Lei das Eleições e a Lei nº 10.408, com objetivo de implantar o registro eletrônico digital.

A referida alteração na lei das eleições tem como objetivo modernizar o sistema de votação e para isso institui o dispositivo de assinatura eletrônica nas urnas, substituído assim o mecanismo de impressão do voto para conferência e depósito em local lacrado. Tal mecanismo permitirá o registro de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, e resguardando o anonimato do cidadão.

Será de responsabilidade de a Justiça eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica. Ao fim das eleições, será emitido o boletim da urna contendo o número de votos, tal ação tem como objetivo impedir a alteração dos registros.

As referidas modificações são inseridas com o objetivo de trazer maior credibilidade às eleições, tendo em vista a fragilidade do sistema de votação através do voto no papel e da conferência através de impressão de boletins.

A urna eletrônica é considerada inviolável tendo como base forte esquema de segurança na sua produção e sendo de alto nível a segurança de seu sistema eletrônico digital. Tais modificações seguem as tendências de aumentar a segurança dos votos, para trazer maior confiabilidade ao resultado final das eleições.

4.13. 2006

As eleições de 2006 batiam a porta dos partidos políticos brasileiros e com o intuito de acabar com a verticalização, foi aprovada a Emenda Constitucional Nº 52, de 08 de março de 2006, onde assegura que os partidos terão o direito de efetuarem suas coligações

sem obrigatoriedade de vinculação de suas coligações em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

Cabe ressaltar que apesar da EMC ter sido aprovada em 2006, ela somente passou a vigorar nas eleições de 2010, devido à proibição de alteração das regras eleitorais um ano antes das eleições.

Logo depois, ainda em 2002, a Câmara dos Deputados iniciou a tramitação de uma PEC para anular a verticalização, mas a Emenda Constitucional (EC 52) somente foi aprovada em 08 de março de 2006. Em junho do mesmo ano, o TSE decidiu que a emenda somente vigoraria para as eleições de 2010, já que o Congresso não havia respeitado o Art. 16 da Constituição de 1988, que proíbe alterações nas regras eleitorais um ano antes do próximo pleito. (FLEISCHER, 2004).

A impossibilidade de efetuar coligações em diferentes níveis fez com que grandes partidos abdicassem de candidaturas presidenciais ou até de coligações a nível nacional para pleitear melhores coligações a níveis estaduais. A estratégia do PMDB foi bem sucedida, pois os levou a alcançar a maior bancada dentro da Câmara Legislativa, com 89 (oitenta e nove) Deputados Federais e elegeu 7 Governadores.

A Lei Nº 11.300, de 10 de maio de 2006, foi aprovada com o intuito de regulamentar a propaganda, o financiamento e a prestação de contas das despesas com campanhas eleitoras. A referida legislação altera a Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mais conhecida como Lei das Eleições.

Caberá a Lei a cada dia 10 de junho de cada ano eleitoral, estabelecer o limite de gastos de campanha para cada cargo em disputa, tal lei não sendo estabelecida até a data informada, caberá a cada partido estabelecer o limite de gastos e posteriormente informar a Justiça Eleitoral. Far-se-á no memento do registro o comunicado aos Tribunais Eleitorais acerca dos valores máximos de gastos estabelecidos por cargo.

Cabe ressaltar que o candidato é responsável pela pessoa que é incumbida de administrar as finanças de sua campanha.

Alteram-se os parágrafos 3º e 4º, do Art. 22, onde dispõe que o uso de recursos financeiros que não venham da conta aberta para movimentos financeiros de campanha implicará na reprovação das contas do partido ou candidato e se comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura o a cassação do mandato. Se rejeitada as contas, a Justiça Eleitoral manterá copia de todo o processo.

A doação de recursos financeiros somente poderá ser efetuada através de cheques, transferências eletrônicas ou depósitos. É terminantemente proibido o recebimento de doações de dinheiro de entidades religiosas, entidades esportivas que recebam recursos públicos,

organizações não governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público.

São consideradas despesas eleitorais, gastos com transporte do candidato e de pessoal a serviço, gasto com comícios ou eventos de promoção do candidato e produção de Jingles, Vinhetas e Slogans para propaganda eleitoral. Cabe ressaltar que esta proibido a contratação de artistas ou de animadores para eventos relacionados a campanha eleitoral e a confecção e distribuição de camisetas, chaveiros e outro brindes.

Durante a campanha eleitoral os candidatos são obrigados a divulgar relatórios discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento de campanha.

Em atenção ao novo texto do Art. 37, da Lei das Eleições, é proibida a utilização de postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos para fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, para veiculação de propagandas eleitorais. Está previsto multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os comícios podem ser realizados utilizando aparelhagem de sonorização no período de 8 (oito) as 24 (vinte e quatro) horas.

Nos dias da eleição, constitui-se crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, a boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos, mediante publicações de cartazes, camisas, bonés, broches ou adesivos de vestuário.

È terminantemente proibido a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam trazer vantagem ao eleitor. Também é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeito a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 15.000,00 (quinze mil reais).

Propagandas na imprensa escrita até a antevéspera das eleições é permitida, respeitando o espaço máximo por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de pagina de revista ou tabloide. O descumprimento dos padrões estabelecidos esta sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a escolha do candidato, é proibido às emissoras transmitir programa, apresentado ou comentado por candidato escolhido.

A nova legislação inclui o Art. 73 a Lei das eleições, onde afirma que em ano de eleição é proibido à distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração

pública, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução.

Em outubro de 2008 realizaram-se as eleições para Presidente do Brasil e teve como principal candidato Luis Inácio Lula da Silva, em busca da reeleição, gozava de grande prestígio social, tendo em vista os avanços sociais alcançados com programas com Bolsa Família, que atingia 11 milhões de famílias. Sua reeleição no 1º turno estava encaminhada, no entanto o “Caso do Dossiê” influenciou negativamente o eleitor, fazendo com que o então favorito Lula alcançasse 48,61% (quarenta e oito inteiros e sessenta e um décimos por cento) e seu principal rival, Geral Alckmin obtivesse 41,64% (quarenta e um inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), levando a eleição presidência para o 2º turno.

Os principais motivos que definiriam a eleição de 2008 foram em primeiro lugar a migração dos votos dos candidatos Heloisa Helena e Cristovam Buarque para o vencedor e os 2,8 milhões de votos a menos no segundo turno. Tais fatores levaram o então presidente da república a alcançar 60,83% (sessenta inteiros e oitenta e três décimos por cento) dos votos válidos e vencer a eleição com 11,6 (onze inteiros, seis décimos) milhões de votos à frente do seu adversário.

O segundo turno teve 2,8 milhões de votos a menos que o 1º turno e menos votos nulos e brancos (6,04%). Aparentemente, esta maior abstenção ajudou Lula vencer com 60,83% dos votos válidos, 11,6 milhões de votos a mais, enquanto Alckmin recebeu 2,4 milhões de voto a menos (39,17%). Além da transferência de uma parte considerável de eleitores de H. Helena e C. Buarque para Lula e talvez até dos que aviam votado nulo ou em branco no 1º turno, uma outra parte veio de alckmistas do 1º turno. (FLEISCHER, 2006)

Diferentemente das eleições de 2002, o Partido dos Trabalhadores – PT, não foi o partido com maior numero de cadeiras alcançadas na Câmara, obtendo 81 Deputados, enquanto o PMDB, grande vitorioso das eleições proporcionais, elegeu 89 Deputados.

4.14. 2009

Em 23 de setembro de 2009 foi promulgada a Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009 com o intuito de alterar a Constituição Federal de 1988.

A redeferia EMC reescreve o inciso IV do Art. 29, onde altera para 9 (nove) o numero máximo de Vereadores nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes, como primeira faixa, e de para 55 (cinquenta e cinco) o numero máximo de Vereadores nos Municípios acima de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes como ultima faixa. O inciso IV é composto de 24 faixas.

A Emenda Nº 58 altera o Art. 29-A onde reajusta o limite de gastos estabelecidos em 2000, anteriormente a menor faixa era de 8% (oito por cento) para municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes e passa a vigorar com 7% (sete por cento). A maior faixa em 2000 era de municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, e com limite de gasto de 5% (cinco por cento) e passa a ter gasto máximo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. No ano de 2000 existiam apenas 4 (quatro) faixas limitando a porcentagem máxima de gasto, no entanto, no ano de 2009, foram inseridas 2 (dois) novas faixas, totalizando 6 (seis) níveis.

No ano de 2009, a lei 12.034, de 29 de setembro, altera pontos importantes das legislações vigentes sobre as eleições. Ela altera a Lei Nº 9.096 de 1995, conhecida com Lei dos Partidos Políticos, a Lei Nº 9.504, de 1997, conhecida com Lei das Eleições e a Lei Nº 4.737 de 15 de julho de 1965, conhecido com Código Eleitoral.

Seguindo a tendência de incentivo à participação feminina na política o Art. 2º da Lei 12.034, altera o Art. 44 da Lei dos Partidos Políticos onde obriga que no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário sejam gastos com a promoção e difusão da participação política feminina. O desrespeito de tal determinação acarretará o aumento de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos gastos com tais políticas no próximo ano.

Altera-se o item IV do Art. 45, da Lei Nº 9.096 onde institui que 10% do tempo de propaganda partidária gratuita seja destinados a promoção e difusão da participação das mulheres.

A abrangente Lei 12.034 altera Lei das Eleições onde institui que os nomes das coligações não poderão fazer referência a nome ou numero de candidatos e nem conter pedido de voto para partidos político.

A participação feminina se mostra importante para a representação política e para consolidar tal representação altera-se o Art. 10º da mesma Lei, onde passa a vigorar uma obrigatoriedade do preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) das candidaturas de cada partido ou coligação e no máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo.

Para o desenvolvimento de eleições confiáveis, se faz necessário a abertura de contas para o controle financeiro, e para a melhor prestação de contas dos gastos com campanhas. Seguindo esse movimento, altera-se o parágrafo 1º do Art. 22, da lei das Eleições, onde passa a ser obrigatório que o banco abra a conta em até 3 (três) dias.

A doação de pessoas física não estará vinculada a registros em comitês financeiros, estando assim livres para efetuar doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro

para campanhas eleitorais. Cabe ressaltar que toda doação a candidatos ou a partido político deverá ser efetuada através de recibo, em formulário impresso ou eletrônico.

Uma das alterações da nova legislação foi à revisão dos valores da multa sobre a antecipação da propaganda eleitoral, que teria início no dia 05 de julho do ano das eleições, para os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) reais.

Para melhor visualização e disseminação da informação acerca dos candidatos a Vice-Presidente e Suplente de Senador, é incluído o parágrafo 4º, no Art. 36, na Lei das Eleições, onde fica definido que nas propagandas a cargo majoritário, deverá constar o nome dos cargos citados, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

Passa a ser autorizada a instalação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que respeite o limite de 4m². Seguindo a tendência de regulamentar a propaganda política, passa a ser proibida a veiculação de propagandas em locais de uso comum como cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, mesmo que sejam propriedades privadas. A colocação de propaganda em árvores, e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não cause dano, são terminantemente proibidos.

No ano de 2009, é permitida a colocação de mesas, cavaletes, bonecos, cartazes e mesas para a veiculação de material de campanha e bandeiras ao longo das vias, desde que sejam moveis e não atrapalhem o bom andamento do fluxo de pessoas e do trânsito. Cabe ressaltar que é terminantemente proibido o pagamento de espaço privados para qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Acerca de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outras impressões, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela produção do material, junto com o do comprador e tiragem.

Fica estabelecido que até as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior a eleição, é permitida a distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que ande pela cidade divulgando jingles ou mensagem de candidatos. É vedada à utilização de trios elétricos para a divulgação de candidato, no entanto, é autorizado à utilização para a sonorização de comícios.

Após as alterações feitas pela lei 12.034, de setembro de 2009, a mesma passa a incluir novos dispositivos na Lei Nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Inclui o Art. 36-A onde afirma que não é considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou pré-candidatos em entrevistas,

programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias e a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária, não são considerados propaganda antecipada.

Com a inclusão do Art. 39-A passa a ser regulamentado que no dia da eleição o eleitor possa se manifestar individualmente, e silenciosamente, sua preferência por partidos político, coligação ou candidato, utilizando exclusivamente bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Com o intuito de regulamentar as praticas de manifestação no dia da eleição, o parágrafo um do Art.39-A, veda aglomerações de pessoas portando vestuário padronizado, bem como instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos, no dia do pleito, até o termino da votação. No parágrafo em seguida, afirma que dentro do recinto das seções eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral, os mesários e os escrutinadores são proibidos de utilizar qualquer vestuário que contenha propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. Em relação aos fiscais partidários, é permitido que seus crachás contendo o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

O desenvolvimento da internet condiciona as eleições a um novo mecanismo de propaganda, e para isso o Art. 57-A é incluído, onde regula o inicio da propaganda eleitoral na internet, que passa a ser dia 05 de julho do ano da eleição.

A regulamentação da propaganda digital ocorre através dos Art. 57-B e 57-C. O primeiro artigo trata das formas possíveis de veiculação de propaganda, onde permite a divulgação em sítio do candidato, do partido ou coligação, por meio de mensagem eletrônica e por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.

Fica vedada através do segundo artigo citado, a veiculação de propaganda em sítios de pessoas jurídicas, com fins lucrativos e em sítios de entidades da administração pública direta ou indireta. A violação destas proibições esta sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reais, aos responsáveis pela divulgação.

A Lei 12.034, inclui o Art. 233-A ao Código Eleitora, onde possibilita aos eleitores o voto em transito nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas instaladas nas capitais dos Estados.

4.15.2010

As eleições de 2010 reeditaram uma velha disputa, sendo essa a sétima eleição para Presidente de República Federativa do Brasil, novamente se sobressaem os candidatos do Partido dos Trabalhadores – PT e do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, representados por Dilma Rousseff, até então Ministra da Casa Civil e desconhecida da população e José Serra, então governador de São Paulo, e o maior colégio eleitoral no país.

A reedição da disputa partidária iniciada nas eleições de 1994 traz à tona discussão acerca dos motivos que levam os referidos partidos a serem hegemônicos nas disputas presidenciais. Segundo Fernando Limongi e Rafael Cortez, o alto custo de participação nas eleições presidenciais desestimula a participação de outros partidos e se torna mais vantajoso para os menores partidos a negociação em troca de apoio em diferentes planos.

PT e PSDB são os principais protagonistas das eleições presidenciais. Asseguram esta posição em 1994 e não a perderam nas eleições subsequentes. Processos eleitorais são dotados de grande força inercial. O alto custo de entrada nas eleições presidenciais desestimula a participação de potenciais desafiantes. Para estes, negociar a troca de apoios pode ser mais vantajoso. Partidos coordenam suas estratégias nos diferentes planos, articulando o lançamento (e a retirada) de candidaturas nos diferentes distritos. (LIMONGI E CORTEZ, 2010).

O PMDB ocupa uma posição de rival dos dois partidos, pois é ramificado nos estados, e tem potencial eleitoral para rivalizar os dois grandes, porém, o fracasso nas eleições de 1989 e de 1994, os levaram a dominar os outros níveis, tais como Prefeituras, a Câmara Legislativa, o Senado e os Governos dos Estados, tendo grande representatividade em todos os níveis e sempre ocupando o maior número de cargos em muitos deles.

Encabeçando a chapa petista, Dilma gozava do prestígio herdado de Lula, com o objetivo de dar continuidade no seu governo, obtinha grande apoio da massa pelo fato do país estar vivendo um período de bonança e crescimento. Sendo a primeira mulher com reais chances de eleição, ela poderia mudar a realidade feminina na política, a inserção feminina era necessária e sua eleição abriria espaço para a entrada das mesmas e para o fim do preconceito da presença de mulheres na política.

O resultado do primeiro turno das eleições mostrava que a mulher teria espaço na política desde então, pois foi creditada a surpreendente votação de Marina Silva (PV) a presença de José Serra (PSDB) no segundo turno.

Em 31 de Outubro de 2010, com aproximadamente 55,8 milhões de votos (56%) Dilma Rousseff (PT) foi eleita a primeira mulher presidente do Brasil. Apoiada por um governante que, após 8 anos no cargo, gozava de 93,9% de aprovação, o seu principal adversário (José Serra do PSDB) ainda conseguiu levar a decisão para o segundo turno, auxiliado pela votação surpreendente da candidata verde, Marina Silva (PV). (PEIXOTO E RENNÓ, 2011).

A candidata vitoriosa das eleições de 2010 se beneficiou da percepção de mobilidade social crescente ocasionada pelas políticas aplicadas pelo seu antecessor.

As pesquisas de intenção de voto nas eleições de 2010 foram lideradas pelo Governador de São Paulo desde o início, a candidata petista somente conseguiu ultrapassá-lo durante o período eleitoral. O resultado do primeiro turno corroborou o resultado das pesquisas onde colocava Dilma à frente de Serra e com 46,91% (quarenta e seis inteiros e noventa e um décimos por cento) ela venceu o primeiro turno contra 32,62% (trinta e dois inteiros e sessenta e seis décimos por cento).

Apesar do aumento expressivo dos votos do candidato do PSDB, alcançando 43,99% (quarenta e três inteiros e noventa e nove décimos por cento) no segundo turno, a vitória foi da candidata do Partido dos Trabalhadores, Dilma Rousseff, alcançando 56,01% (cinquenta e um inteiros e um décimo por cento) dos votos.

CAPÍTULO 5 – A MINIRREFORMA ELEITORAL BRASILEIRA EM 2013

A Lei Nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013, tem como objetivo diminuir os custos das campanhas eleitorais. Ela altera a Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965, conhecida como Código Eleitoral, a Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, a Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições.

Temas de suma importância para uma reestruturação do sistema político eleitoral brasileiro são deixados de lado, como fidelidade partidária, voto distrital, financiamento de campanhas, voto facultativo e imposição de cláusula de desempenho para os partidos.

5.1 Candidaturas

A nova legislação altera o Art. 8º da Lei das eleições, onde reduz o período de convenção em apenas 2 (dois) dias, devendo ocorrer no período de 12 (doze) a 30 (trinta) de junho do ano em que se realizarem as eleições, tendo 24 (vinte e quatro) horas para a publicação em qualquer meio de comunicação.

Altera o parágrafo 1º, do Art. 11, onde passa a não ser obrigatória a comprovação de informações já detidas pela Justiça eleitoral. Os partidos, coligações e candidatos estão dispensados da apresentação das referidas documentações.

Inclui o Art. 16-B, na Lei Nº 9.504, onde afirma que candidatos sob juízo terão direito de participar da campanha eleitoral normalmente, até que tenha sido apreciado pela justiça eleitoral. Tal alteração tem como objetivo garantir a participação do candidato as eleições, sem a necessidade de prévia autorização.

Uma inovação da Lei Nº 12.891, foi a alteração do parágrafo 3º, à unificação dos prazos para substituição de candidaturas, tanto em nível proporcional quanto majoritário, a substituição ocorrerá em até 20 (vinte) dias antes do pleito, tal prazo tem o objetivo de dar tempo hábil para as alterações necessárias na urna eletrônica para que o eleitor possa visualizar o candidato correto na hora do pleito. Cabe ressaltar que apenas em caso de morte o candidato poderá ser substituído em período inferior a 20 (vinte) dias.

A inserção da mulher na política é uma luta que vem desde a criação da cota feminina de no mínimo 20% de candidaturas, seguindo esta tendência, foi incluído o Art.93-A na Lei das eleições que instituiu que não seria considerada propaganda eleitoral antecipada, no período de 1º de março a 30 de junho dos anos eleitorais, a promoção de

igualdade de gênero e da participação feminina na política em rádio e televisão. Tal inovação tem como objetivo incentivar a candidatura de mulher e a busca por igualdade de gênero.

5.2 Propaganda Eleitoral

A Lei das Eleições tem o Art. 36-A alterado, com o intuito de evitar que a cobertura jornalística da pré-campanha seja considerada propaganda antecipada e legaliza a utilização da internet como veículo de comunicação eleitoral. Tendo em vista possibilitar a campanha eleitoral em períodos anteriores ao regulamentado, o item I tem a expressão “desde que não haja pedido de votos” suprimida do texto, através da Minirreforma. O item II e III são alterados seguindo a tendência de liberdade intrapartidária, onde passa a ser possível a discussão de políticas públicas, podendo ser divulgado através dos instrumentos de comunicação intrapartidário as decisões e as prévias partidárias passam a poder ser também divulgadas via internet.

O item IV retira a parte “desde que não se mencione a possível candidatura” dando a possibilidade de menção de candidaturas durante a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos. O item V inclui na Lei das Eleições a possibilidade de posicionamento e manifestação pessoal através das redes sociais, tendo em vista a necessidade de adequação à internet como meio de comunicação massivo. A inclusão do Parágrafo Único, no Art. 35-A tem como objetivo proibir a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e televisão as prévias partidárias, observando que estes meios de comunicação são considerados isentos na disputa eleitoral, sendo permitida apenas a cobertura jornalística.

A minirreforma de 2013 inclui o Art. 36-B, onde institui que será considerada propaganda eleitoral antecipada à convocação de rádio e televisão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos e seus filiados, por parte do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em casos permitidos de convocação da mídia, a inclusão do Parágrafo Único veda a utilização de símbolos ou imagens que remetam a Slogan de governo ou a atuação pública.

Seguindo a tendência de regulamentar a propaganda política, a nova legislação inclui o parágrafo 3º ao Art. 38, onde define o tamanho adequado para adesivos de no máximo 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. Também inclui o parágrafo 4º onde institui que é proibida a colocação de adesivos em carros, exceto em para-brisa na extensão total do vidro traseiro, utilizando adesivos microperfurados e em outras posições, respeitando o limite máximo imposto pelo parágrafo 3.

A regulamentação da propaganda eleitoral é um dos principais temas da Minirreforma eleitoral de 2013 e seguindo a tendência iniciada em 2006 de proibir a propaganda eleitoral nas ruas e nos bens públicos o Art. 37, da Lei das Eleições é alterado, incluindo no texto a proibição da utilização de cavaletes para propaganda política, tendo sido bastante utilizado como mecanismo de substituição das estruturas públicas. É suprimida do parágrafo 6 do mesmo artigo, a possibilidade de utilização de cavaletes, cartazes e boneco.

A nova lei altera o parágrafo 8º do Art. 39 da Lei 9.504, onde inclui a proibição de utilização de Outdoor Eletrônico para propaganda política, com o intuito de reforçar a proibição da utilização desse veículo de propaganda e o parágrafo 4º do Art. 39, onde prorroga por 2 (duas) horas a finalização do comício de encerramento de campanha.

O Art. 39 teve o parágrafo 11º incluído, onde passou a regulamentar a utilização de carros de som como meio de propaganda eleitoral tendo como limite 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, sendo medido a 7 (sete) metros do veículo. O parágrafo 12º foi incluído com o intuito de discriminar as categorias e suas potências, o carro de som deverá ter potência máxima de 10.000 (dez mil) watts de potência, os minitrios deverão ter potência maior que 10.000 (dez mil) watts indo até 20.000 (vinte mil) watts e os trios elétricos potência maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Em relação à distribuição do horário eleitoral gratuito, a minirreforma altera o parágrafo 2º, do Art. 47, onde inclui a participação de partidos sem representação na Câmara dos Deputados nos horários políticos, onde no item I, do mesmo parágrafo, passa a ser distribuído 2/3 (dois terços) do tempo proporcionalmente ao número de representantes na Câmara e no item II, 1/3 (um terço) igualmente entre os partidos.

A partir das alterações efetuadas no parágrafo 8º, do Art. 47, fica estabelecido que os partidos e coligações deverão entregar as mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão em até 6 (seis) horas antes do previsto para o início da transmissão, em caso de programas em rede e de 12 (doze) horas em casos de inserções.

Em casos de inserções, fica vedado, através das alterações no item IV, do Art. 51, a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidatos, partidos ou coligações. Cabe ressaltar que esta alteração possibilita a utilização de novas tecnologias para a propaganda eleitoral, tais como, computação gráfica e efeitos especiais. Fica instituído o parágrafo único, do mesmo artigo, onde proíbe a veiculação de propagandas idênticas no mesmo intervalo, exceto se o número de propagandas for superior ao número de intervalos.

As alterações efetuadas pela nova legislação a Lei das eleições, reescreve o Art. 58-A, onde passa a ser possível a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação, no entanto, continua vedada a invasão de horários entre majoritário e proporcional.

A tendência de modernização da legislação eleitoral brasileira inclui o Art. 57-H, na Lei das Eleições, onde fica intuito no parágrafo 1º, que constitui crime a contratação direta ou indireta de pessoas, com o objetivo de emitir mensagens ou comentários na internet, para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No parágrafo II, fica instituído punição para as pessoas contratadas, com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tendo em vista a necessidade de coibir a veiculação de pesquisas falsas e de dados que possam influenciar os eleitores negativamente com informações não verídicas, foi alterado o item IV, do Art. 33, onde passa a ser obrigatório o registro da pesquisa junto a Justiça Eleitoral antes de efetuar o levantamento dos dados. O item VII, do mesmo artigo, sofre alteração, e passa a impor a apresentação de cópia da nota fiscal e do nome de quem efetuou o pagamento da pesquisa eleitoral, tendo em vista a promoção da maior seriedade das pesquisas eleitorais. Foi incluído o parágrafo 5º ao referido artigo, onde regulamenta a proibição de enquetes durante o período eleitoral acerca do pleito, tendo em vista a falta de compromisso científico.

A Lei 12.891, de 11 de dezembro de 2013, inclui o Parágrafo Único, ao Art. 241, do Código Eleitoral, onde afirma que a solidariedade prevista no artigo é restrita aos candidatos, não podendo se estender a outros partidos, mesmo quando integrantes da mesma coligação.

A Lei Nº 9.096, teve o parágrafo 5º e 8º, do Art. 46, alterada pela nova lei, onde passa a afirmar que inserções de rádio podem ser encaminhadas via correspondência eletrônica com no mínimo 12 (doze) horas de antecedência e que é proibida a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação.

5.3 Contas de Campanha

A Minirreforma eleitoral de 2013 altera e inclui novas informações na Lei das eleições acerca das contas de campanhas. O parágrafo 1º, do Art. 22, teve a inclusão do item I e II, onde o primeiro dispõe sobre a obrigatoriedade do banco de abrir conta a pedido de

qualquer comitê financeiro ou candidato e o segundo sobre a obrigatoriedade da identificação no extrato bancário o CPF ou CNPJ do doador.

O Art. 23, da Lei Nº 9.504/97, tem o parágrafo 2º alterado, onde passa a afirmar que as doações para campanhas deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador. O parágrafo 6º foi incluído ao Art. 28, onde afirma no item I e II, que bens móveis, limitado ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente estão dispensados de comprovação na prestação de contas e que doações em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes de uso comum, deverão ser registradas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A nova legislação revoluciona a forma de financiamento de campanha, tendo em vista que doações de pessoas jurídicas passam a ser proibida.

É instituído que adesivo sejam contabilizados como gastos de campanha e revogado o item que permite o aluguel de bens particulares para a propaganda eleitoral. Limitam-se os gastos com alimentação em 10% (dez por cento) e com aluguel de veículos em 20% (vinte por cento).

5.4 Partidos Políticos

A Minirreforma inclui o item V, ao Art. 22, da Lei dos Partidos Políticos, onde possibilita o cancelamento imediato da filiação partidária ao se filiar a outro partido, desde que comunicado ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral. Outrossim, é alterado o parágrafo único do referido artigo, onde passa a vigorar que existindo duas filiações partidárias, prevalecerá a mais recente.

Fica estabelecido a partir da inclusão do parágrafo 4º, ao Art. 65, da Lei das Eleições, o máximo de 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

Em relação aos recursos do Fundo Partidário, é alterado o parágrafo 3º, da Lei dos Partidos Políticos, onde os partidos passam a ter autonomia para contratar e realizar despesas. Como a inclusão do parágrafo 6º, ao Art.44, a referida lei, passa a ser possível a utilização dos recursos que não forem gastos durante o exercício financeiro das fundações ou institutos de pesquisa para outras atividades partidárias.

A Minirreforma eleitoral altera o parágrafo 4º, da Lei 9.504, onde passa a ser obrigado que nos dias 8 (oito) de agosto e 8 (oito) de setembro, serem divulgados relatórios acerca do recebimento de doações de campanha e dos gastos realizado com os recursos. A informação acerca dos nomes referente aos doadores e os respectivos valores doados somente serão informados no ato da prestação de contas final.

CAPÍTULO 6 – A REFORMA ELEITORAL BRASILEIRA EM 2015

A Reforma Eleitoral de 2015 tem como principais objetivos a redução dos custos das campanhas eleitorais, a simplificação das administrações partidárias e o incentivo a representação feminina. Dessa maneira, a Lei Nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, altera as Leis Nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, Nº 9.096/1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos e a Nº 4.737/1965, conhecida como Código Eleitoral.

6.1 Candidaturas

A Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, com o intuito de diminuir o tempo de campanha, aproxima o período de realização das convenções do momento do pleito, através da alteração efetuada no Art. 8 da Lei das eleições, o período para realização das convenções passa a ser do dia 20 (vinte) de julho a 05 (cinco) de agosto do ano eleitoral.

A nova legislação altera o Art. 9, da mesma lei, onde passa a afirmar que para ser candidato, o mesmo deve possuir domicílio eleitoral por pelo menos 1 (um) ano antes do pleito, e ter sua filiação deferida pelo partido, por no mínimo 6 (seis) meses antes das eleições.

O Art. 10 sofre alteração e tem o item I e II incluídos, ele passa a afirmar que cada partido ou coligação somente poderá lançar candidatura de 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, para os cargos de Vereador, Deputado Federal e Estadual. A inclusão dos itens tem a função de apresentar os casos excepcionais em que poderá ser apresentado até 200% (duzentos por cento) do número de cadeiras. O item I informa que nos casos em que o número de cadeiras a serem preenchidas para Câmara dos Deputados for de no máximo 12 (doze) e o item II em municípios com até 100.000 (cem mil) eleitores.

Fica estabelecido a partir da alteração do Art. 11 que os partidos e coligação solicitarão a Justiça Eleitoral o registro das candidaturas até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição. A alteração do parágrafo 2º do mesmo artigo passa a informar a idade mínima para a elegibilidade será verificada na data da posse, no entanto, em casos quando o limite fixado for de 18 (dezoito) anos, a verificação ocorrerá na data limite para o pedido do registro.

A Alteração do Art. 16º passa a obrigar que os Tribunais Regionais Eleitorais encaminhem ao Tribunal Superior Eleitoral até 20 (vinte) dias antes das eleições, a relação dos candidatos às eleições, majoritárias e proporcionais, contendo obrigatoriamente o sexo e o cargo ao qual concorrem.

A reforma eleitoral, com o objetivo de regulamentar as eleições, altera os artigos 108 e 109 da Lei nº 4.737 de 1965, onde atribui porcentagem mínima para a efetivação do cargo. O Art. 108º estabelece mínimo de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral para ser eleito e o Art. 109º estabelece a distribuição das cadeiras remanescente.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015).

A nova legislação altera o Art. 233-A, do Código Eleitoral, onde possibilita o voto em transito para eleições de Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, ocorrendo nas capitais ou nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitoral. Cabe ressaltar que o eleitor deve estar no seu Estado para votar em todas as possibilidades, transitando em outro estado, o mesmo somente poderá votar no cargo de Presidente.

6.2 Propaganda Eleitoral

Na tentativa de reduzir os gastos de campanha, a Reforma Eleitoral altera o Art. 36, da Lei das Eleições, onde defini que a data inicia para a propaganda eleitoral passa a ser dia 15 de agosto do ano eleitoral. Cabe ressaltar, que as alterações no parágrafo 4º do mesmo artigo, informa que nas propagandas de candidatos majoritários, deverá constar o nome do candidato a vice ou do suplente no caso de Senador, com tamanho legível de 30% (trinta por cento) do nome do titular.

A nova legislação altera o Art. 36-A, onde define os casos que não configuram propaganda eleitoral antecipada. O caput passa a informar no texto, que desde que não haja pedido explícito de voto, a menção da futura candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não será considerado propaganda eleitoral antecipada. Inclui no item III, do mesmo artigo, a possibilidade de divulgação dos nomes dos filiados que

participação da disputa e a realização de debates entre os candidatos durante a realização das prévias partidárias.

O Art. 37 sofre uma alteração pontual, passa a proibir a utilização de bonecos no texto. O parágrafo 2º do mesmo artigo sofre alteração e passa a autorizar somente a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares através de adesivos ou papel, desde que não exceda 0,5 m² (meio metro quadrado).

A reforma na legislação eleitoral apresenta modificações no parágrafo 1º, do Art. 45, onde instrui que a partir do dia 30 de junho do ano eleitoral, é terminantemente proibida a transmissão de programas apresentado ou comentado por pré-candidatos.

Com o intuito de regulamentar os debates, foi alterado o Art. 46 onde informa que é facultada a transmissão pela mídia de debates sobre as eleições majoritárias e proporcionais. Os candidatos dos partidos com mais de nove Deputados terão sua participação assegurada. O parágrafo 5º do mesmo artigo, foi editado e informa que as regras para os debates do primeiro turno das eleições, terão suas regras aprovadas, mediante aceitação de 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, nos casos de eleições majoritárias, e 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações, nos casos de eleições proporcionais.

Uma alteração importante acerca dos gastos com publicidade dos órgãos federais, estaduais ou municipais, foi a definição, mediante alteração do item VII, do art. 73, de que os gastos no primeiro semestre do ano eleitoral, não poderão ser superior a media dos primeiros semestres dos 3 últimos anos. Tal alteração visa coibir a utilização da maquina publica como ferramenta de campanha para reeleição ou apadrinhamento político.

Seguindo a tendência do incentivo ao aumento da participação feminina, altera-se o item IV, do Art. 45, da Lei dos Partidos Políticos, onde assegura o mínimo de 10% (dez por cento) dos programas partidários referidos no Art. 49 as mulheres. Fica estabelecido através das alterações do Art. 49º que os partidos com ao menos 1 (um) representante em qualquer casa do Congresso Nacional tem assegurado a realização de 1 (um) programa em cadeia nacional, a cada semestre, com duração de 5 (cinco) minutos para partidos que tenha eleito até 4 (quatro) Deputados Federais e de 10 (dez) minutos para os partidos que tenha eleito mais de 5 (cinco) Deputados Federais.

6.3 Contas de Campanha

A regulamentação dos recursos financeiros despendidos durante as campanhas eleitorais é um dos principais temas desta nova legislação e através disto, altera-se o Art. 18 onde entra em vigor a limitação dos gastos de campanha em cada pleito, estabelecida pelo

Tribunal Superior Eleitoral. Cabe ressaltar que o novo Art. 18-B estabelece multa de 100% do valor gasto, superior ao limite estabelecido, na tentativa de coibir o abuso do poder econômico.

A Reforma eleitoral da nova redação ao Art. 20, da Lei das Eleições, onde exclui o trecho que diz “ou jurídicas” onde está se referindo a doações de campanha. Tal medida se da pela necessidade de proibir a vinculação de grandes empresas com o setor público, devido à enxurrada de escândalos de corrupção de empreiteiras em conchavo com o Governo Federal.

A nova redação dada ao Art. 22º da Lei 9.540 de 1997, estabelece no item I do parágrafo 1º a obrigatoriedade dos bancos atenderem aos pedidos de abertura de conta em até 3 (três) dias quando o pedido for feito pelos candidatos e não mais pelos comitês. Em relação ao encerramento das contas, o novo item III, do mesmo artigo, informa que as contas deverão ser encerradas ao final do ano eleitoral e os recursos existentes deverão ser totalmente transferidos para conta bancária informada pelo partido sendo posteriormente informada a Justiça Eleitoral. Cabe ressaltar que o parágrafo 2º informa que as referidas normas deste artigo não se aplicam aos casos de cidades que não possuam agência bancária.

A reformulação das doações eleitorais perpassa pelo valor máximo estabelecido pela legislação, tendo em vista que esta nova lei proíbe doações empresariais, altera-se o parágrafo 1º, do Art. 23º, onde define como limite 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos recebidos pelo doador no ano anterior.

O Art. 28º cria um novo mecanismo de prestação de contas e defini que ou único responsável pela prestação de contas do candidato é ele mesmo. O novo mecanismo possibilita uma prestação de contas simplificada em campanhas com movimentação financeira de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo obrigatória a utilização deste mecanismo em municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

A reforma eleitoral revoga o Art. 81º da Lei das Eleições, em que possibilitava a contribuição de pessoa jurídica para campanhas eleitorais, desse modo fica estabelecido que somente pessoas físicas poderão efetuar doações para campanhas eleitorais.

A Lei Nº 13.165, de setembro de 2015, define o limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para os cargos de Presidente, Governador e Prefeito. O limite dos gastos estabelecidos será de 70% (setenta por cento) do maior gasto para o mesmo cargo em municípios com apenas um turno e 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o mesmo cargo, em municípios com 2 (dois) turnos em relação as eleições

imediatamente anterior. Nos municípios que houver 2º turno, o valor será de 30% (trinta por cento) do valor previsto para cidades com dois turnos. O parágrafo único do mesmo artigo define que cidades com até 10.000 (dez mil) eleitores, o limite para cargo de Prefeito será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para cargo de Vereador de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O limite de gasto nas campanhas eleitorais para os cargos de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital será de 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado na imediata eleição anterior, para respectivos cargos.

6.4 Partidos Políticos

A Reformar Eleitoral de 2015, alterou o Art. 22-A, da Lei dos Partidos Políticos de 1995, onde define as causas justas para desfiliação dos partidos políticos sem a perda do mandato. Fica estabelecido que mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, grave discriminação política pessoal e a mudança de partido em até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para filiação não acarretará a perda do mandato.

A nova lei desobriga a prestar contas dos órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, sendo necessária apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. A desaprovação da prestação de contas do partido, não influenciara a participação no pleito dos candidatos, tendo em vista a alteração do Art. 32º e a inclusão dos parágrafos 4º e 5º no mesmo artigo.

Em casos de descumprimento das regras sobre os recursos de campanha, o Art. 37, da Lei Nº 9.096 de 1995, institui a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de 20% (vinte por cento) de multa. Cabe ressaltar que de acordo com as alterações do Art. 37-A, a falta de prestação de contas acarretará na suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto não solucionado a inadimplência.

CAPÍTULO 7 – PROPOSTAS DE REFORMA ELEITORAL

A evolução da legislação eleitoral demonstra as mudanças alcançadas no decorrer dos anos em prol da busca pela democratização das eleições e da maior representação dos eleitos aos eleitores. Seguindo a necessidade de se melhorar o sistema eleitoral brasileiro, em 1997, Fábio Comparato propõe uma reformulação do sistema eleitoral brasileiro onde apresenta como irrecusável a adoção de um sistema de votação proporcional puro, utilizando o voto em lista fechada como mecanismo de escolha dos candidatos.

Comparato apresenta 2 (dois) inconvenientes deste modelo, o primeiro é a criação de uma despersonalização do voto, e o segundo aumente a possibilidade da criação de um “Cacique” dentro do partido, encabeçando sempre as listas, assim possuindo maiores chances de ser eleito.

O modelo de lista fechada não foi instituído no Brasil até o ano de 2015, onde se mantém vigente o modelo de lista aberta.

Cabe ressaltar que Comparato afirma que o sistema Alemão é muito complicado para ser aplicado em um país subdesenvolvido como o Brasil.

Objetivando a não eleição de candidatos que obtiveram poucos votos e uma maior organização partidária, é proposto um piso de votos, forçando assim a formação de partidos nacionais, com propostas distintas, aumentando assim a despersonalização das eleições proporcionais.

Não parece, assim, desarrazoado afirmar que a exigência do piso de votos contribuiria para a reorganização partidária, mediante fusões ou cisões, em termos de mais clara identidade, facilitando com isto a escolha dos eleitores num sistema proporcional puro. (COMPARATO, 1997).

A Reforma Eleitoral de 2015 apresentou uma cláusula de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral para a efetivação do cargo, tal proposta é o mais próximo de um piso de votos para o sistema proporcional alcançado.

Fábio Comparato propõe a fixação do número de Deputados Estaduais em função do número de habitantes das regiões, definindo circunscrições. Tal proposta tem como objetivo aumentar a representatividade das regiões, possibilitando que candidatos possam ser eleitos pelas suas cidades, diminuindo assim os bolsões de sub-representação.

Também aqui, o território do estado seria dividido em circunscrições com número equivalente de eleitores e as listas partidárias, em cada circunscrição, teriam como regra geral o mesmo número de candidatos. (COMPARATO, 1997).

Até o ano de 2015 a eleição proporcional para cargo de Deputado Estadual ocorre através do cálculo do quociente eleitoral, não levando em consideração o número de habitantes regionais, e sem discriminação de circunscrições.

Os aventureiros da política devem ser evitados e seu combate é proposto por Fábio através da fixação de um período mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição pelo período de 4 (quatro) anos.

No ano de 2015, a Reforma Eleitoral instituiu tempo mínimo de filiação no domicílio em que o candidato concorrerá ao pleito de 1 (um) ano, tendo sido necessário 18 (dezoito) anos para tal proposta ser entendida como relevante e mesmo que não tendo o rigor do que foi proposto, é um grande avanço para a legislação eleitoral.

Fábio Comparato apresenta relevante alteração ao cargo de Senador, propõe a diminuição do número de senadores, de 3 (três) para 2 (dois), a eliminação do cargo de suplente e a redução do tempo de mandato.

Com relação ao Senado, não se vê razão alguma para que os estados continuem representados por três senadores, tal como estabelecido desde a Constituição de 1891. Se já contamos hoje com 26 Estados, além do Distrito Federal, teríamos a Câmara Alta composta de 54 parlamentares, o que já é um número razoável. Ainda em relação ao Senado, atendendo à exigência sentida em todos os setores da classe política, seria importante eliminar a figura dos suplentes de senador. (COMPARATO, 1997).

As modificações apresentadas não foram alcançadas até o ano de 2015, continuando cada Estado e o Distrito Federal possuindo 3 (três) Senadores, não se extinguiu o cargo de Suplente de Senador, e os mandatos continuam de 8 (oito) anos.

A evolução do sistema trouxe a tona novas propostas de reforma política e no ano de 2003, Maria D'alva Kinzo apresentou as eleições em um contexto complexo, onde em um mesmo pleito existem disputas de diferentes níveis, onde são regidas por diferentes modelos de sistemas eleitorais e englobam uma infinidade de partidos, coligações e candidatos.

A meu ver, elas podem ser resumidas na seguinte afirmação: as eleições no Brasil realizam-se num contexto bastante complexo, porque se trata de um contexto eleitoral em que tem lugar a) uma disputa por cargos para diferentes níveis de governo — dado que se trata de uma federação; b) cuja eleição rege-se por diferentes sistemas eleitorais; c) cujos participantes são uma miríade de partidos, coligações e candidatos. (KINZO, 2003).

Kinzo propõem a instituição de modelo de lista fechada para o sistema proporcional de votação, no entanto, como foi apresentada nas propostas de Comparato, tal proposta não foi alcançada. Cabe ressaltar que a autora coloca o modelo alemão como uma alternativa a ser instituída no Brasil.

Outrossim, é apresentado 5 (cinco) pontos importantes para uma reforma eleitoral, segundo a autora. O primeiro ponto ressalta o aumento do rigor da “Fidelidade

Partidária” visando exigir maior comprometimento dos eleitos com seus respectivos partidos. O primeiro ponto foi alcançado por intermédio da Reforma eleitoral de 2015, que fixou apenas três possibilidades de deixar o partido sem a perda do mandato.

O segundo ponto é a implementação do “Voto Facultativo” onde deixaria de ser obrigatório o voto. Tal medida não obteve sucesso até o ano de 2015, onde se mantém como obrigatório o ato de votar. Cabe ressaltar que a discussão sobre o voto facultativo esta cada vez mais em evidencia.

O terceiro ponto propõe o “Financiamento Público de Campanha” onde o Estado arcaria com os custos das campanhas eleitorais tendo como objetivo a busca por igualdade de condição durante a disputa eleitoral, a diminuição do fator econômico no pleito e o combate à corrupção. Tal proposta não obteve sucesso, pois geraria um ônus muito grande, desviando recursos de fontes importantes para o financiamento das campanhas eleitorais.

introdução de financiamento público das campanhas, cujo objetivo é não apenas propiciar igualdade de condições na disputa eleitoral, como diminuir a influência do poder econômico, bem como controlar práticas de corrupção. Há, no entanto, um sério problema para seu estabelecimento: os recursos financeiros necessários numa campanha em países de extensão territorial como o Brasil são de tal monta que o financiamento público ou teria que alocar para as campanhas eleitorais um montante muito grande de recursos, algo inviável e impopular diante da prioridade do investimento público social, ou acabaria sendo insuficiente e, portanto, medida inócua uma vez que continuaria a haver a chamada caixa 2; (KINZO, 2003)

O quarto ponto da proposta de Maria D’alva é a maior “Distribuição Igualitária” de cadeiras na Câmara, no entanto, a própria autora coloca este ponto como de difícil alcance tendo em vista que somente São Paulo tem uma sub-representação na Câmara.

O quinto ponto traz a discussão do “Fim da Reeleição” onde teve inicio no ano de 1997, e coloca em cheque a eficácia deste mecanismo. Cabe ressaltar que segundo a autora a reeleição tem seu ponto positivo que é a utilização da reeleição como forma de avaliação do mandato. Esta proposta é amplamente discutida, mas não alcançou nenhum resultado até o ano de 2015.

O Cientista Político David Fleischer discute o Projeto de Lei 2679/2003 onde novamente era proposto um sistema proporcional de lista fechada, onde os candidatos seriam ranqueados em listas por partidos e o eleitor votaria na lista partidária, e ao alcançando o quociente os candidatos seriam eleitos simultaneamente.

O sistema eleitoral brasileiro continuaria a usar a representação proporcional, mas com uma lista fechada. Cada partido ou coalizão de

partidos teria que elaborar sua lista de candidatos estado por estado em uma ordem de classificação pré-determinada, e o eleitor, em seguida, escolheria uma lista de partido, e já não ser capaz de selecionar um candidato individual. A maneira pela qual cada parte elaboraria sua respectiva lista não foi detalhada nesta proposta - comitê executivo do partido, convenção do partido do estado, ou por um preliminar entre seus eleitores registrados. (Nicolau, 2006b & 2007) (FLEISCHER, 2016).

O projeto de Lei apresentava a criação de partidos “Federações”, com o intuito de acabar com as coligações, pois após as eleições elas se dissolvem. As federações deveriam se manter por três anos juntas após as eleições e resolveriam os problemas das coligações, da falta de identidade dos pequenos partidos, devido à necessidade de coligações para se elegerem e acabaria com o problema da migração partidária.

O projeto propõe o aumento da lealdade partidária, limitando a migração dos deputados através das federações, a criação de uma cláusula de exclusão de 2% (dois por cento) dos votos válidos e 1 (um) Deputado eleito em 5 (cinco) estados. Propunha também o Financiamento Público de Campanha, a proibição das doações pessoais e empresariais.

A proposta não foi aprovada devido a falta de coesão dentro da Câmara dos Deputados e devido a isso o projeto nunca foi levado ao plenário para votação.

Um PFL e um deputado do PMDB votaram contra esta proposta, bem como os três deputados (cada um) representando o PTB, PP e PL. O único deputado do PPS absteve-se. Os deputados do PSDB, PT, PMDB e PFL foram coesos a favor desta reforma - mas os do PTB, PP e PL sentiram-se "ameaçados". Em 2004, os líderes destes três partidos do bloco do governo mais o PDT recusaram assinar o pedido de "urgência" para a deliberação desta proposta e ameaçaram adotar táticas de obstrução se a liderança do PT insistiu em sua deliberação. Como estes três partidos tinham 151 deputados no bloco do governo, o PL 2679/03 nunca foi levado ao plenário para deliberação. Em julho de 2003, havia "sinais" de que o bloco de deputados evangélicos não era favorável a essa reforma. (Braga, 2003; Cruvinel, 2003). (FLEISCHER, 2016).

Cabe ressaltar que somente um tópico das PL 2679/2003, foi aprovada futuramente. O aumento da lealdade partidária teve um archo pela Reforma Eleitoral de 2015, no entanto os outros tópicos ficaram no esquecimento.

David Fleischer discute a terceira reforma proposta pelo governo Lula, a preparada pela Secretaria de assuntos legislativos no ano de 2009. Esta reforma trazia novamente temas como Lista Fechada, Financiamento Público de Campanha e Fidelidade Partidária contidos na PL 2679/2003.

As inovações desta nova proposta for a criação de uma cláusula de barreira de 1% dos votos válidos e 0,5% de votos válidos em 9 estados, com o intuito de criar uma representação partidária, e fortalecer os grandes partidos.

A segunda inovação foi a proposta de proibir as coalizões em nível proporcional, em substituição as “Federações”, tendo como objetivo a eleição somente de candidatos do

mesmo partido, não levando pequenos partidos a elegerem candidatos por causa do votos de legenda.

Nesta proposta continha um item que proibia a eleição de candidatos com pendências judiciais. No entanto em 1998, foi aprovada a possibilidade da criação de projetos de iniciativa popular e em 2010 a Lei Complementar Nº 135 de 04 de julho de 2010 aprovou a Ficha Limpa que impedia a eleição de candidatos já condenados por crimes.

5) Inadmissibilidade - proibições alargadas para incluir pessoas condenadas por crimes no primeiro nível do Judiciário (por um juiz federal ou estadual). Essas pessoas não seriam elegíveis por três anos após a sua condenação. Esses deputados e candidatos com antecedentes criminais são apelidados de fichas sujas. Este conceito de Ficha Limpa foi finalmente aprovado pelo Congresso por iniciativa popular em junho de 2010. (FLEISCHER, 2016).

Como ultimo tópico do projeto, é proposto um reforço na lei de 1999, onde proibia a compra de votos, e este projeto criminalizaria a compra dos votos.

Este pacote foi derrotado totalmente na Câmara dos Deputados em Junho de 2009. Os principais obstáculos foram: 1) cerca de 200 deputados já foram condenados por crimes no primeiro nível do Judiciário; E 2) muitos grupos, segmentos corporativos, grupos evangélicos da igreja e o setor privado usam o sistema PR de lista aberta para eleger "seus" deputados.

Este projeto de lei não alcança a aprovação, no entanto foi precursor da aprovação da Lei da Ficha Limpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O período aqui analisado foi de intensa produção legislativa eleitoral. O que observamos desde a redemocratização foi a produção legislativa desde essa época. A redemocratização trouxe a liberdade para sociedade, o autoritarismo caiu, o Brasil precisava se reestruturar politicamente.

Em 1988, a nova constituição é promulgada, trazendo o sistema político brasileiro a um novo patamar, o da democracia real.

Em 1995, o Estado buscando mecanismos de inserir a mulher no panorama político, se institui a cota feminina de 20% para um sexo e 80% para outro. No ano de 97 cria-se a reeleição, com objetivo de dar segmento no trabalho do primeiro mandato. Em 1998 a democracia esta amadurecendo, e abre-se a oportunidade da criação de projetos de iniciativa popular e através disso viria a ser aprovada a Lei da Ficha Limpa.

No ano de 2000, fixa o limite de 60% para os gastos com folha salarial. Em 2002, começa a verticalização da política, as coligações deveria ser as mesmas em todos os níveis, tanto no nacional, quanto no regional.

O ano de 2003 abole completamente a utilização do papel para conferencia dos votos nas urnas eletrônicas, instituindo a assinatura digital. Em 2006, chega ao fim à lei que verticaliza as eleições, no entanto essa decisão só passa a valer em 2010.

O ano de 2009 foi um ano de vitoria para as mulheres nas legislações, pois definiu que 7.5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) dos gastos de campanhas deveriam ir para as mulheres, que a cota feminina aumentaria para 30% (trinta por cento) e que 10% do tempo de propaganda seria destinas para este sexo.

Em 2013, buscando a igualdade de gênero, se definiu que propagandas que visavam este tema não seriam consideradas propagandas antecipadas. As pesquisas passariam a ser registradas do TSE para dar maior credibilidade e veracidade as informações divulgadas.

A reforma eleitoral de 2015, definiu em 1 (um) ano o tempo mínimo de filiação no domicilio eleitoral para a candidatura, o mínimo de 10% (dez por cento) do cociente eleitoral para ser eleito, sendo utilizado pela primeira vez nas eleições para vereador em 2016. A proibição das doações de empresas para campanhas foi a principal modificação desta reforma. O arrocho da fidelidade partidária também ocorreu em 2015.

Este trabalho demonstrou a evolução da legislação eleitoral, os avanços na busca pela igualdade de gênero nas eleições, no desenvolvimento tecnológico, buscando dar maior credibilidade as eleições, facilidade de voto, segurança e praticidade as eleições.

A análise das propostas de reforma eleitoral apresentam inovações para o sistema eleitoral brasileiro, como eleições proporcionais de lista fechada e cláusula de barreira, que podem ser vistas na maioria das propostas discutidas nesse trabalho, no entanto, na evolução da legislação eleitoral apresentada não se verifica tais modificações e nem mecanismos semelhantes, a tradição de lista aberta se mantém desde a redemocratização.

O resultado deste trabalho apresenta uma grande evolução das regras eleitorais, tendo como principais fatores uma digitalização dos mecanismos de escolha, uma atenção à igualdade de gênero dentro dos poderes, e uma tentativa de se regular os mecanismos de propaganda e penalização do descumprimento das leis. A evolução seguiu tendências temporais, sem atenção as reformas propostas pelos teóricos da área.

A legislação brasileira evoluiu a passos lentos devido a sua pouca idade, a existência uma crise de representatividade e a perda de credibilidade das instituições públicas culminaram em manifestações populares em combate a corrupção e consequentemente tendo a reforma política como palavra de ordem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **AMORIM, M. C. M., 2005.**
Consultoria Legislativa "Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições."
Câmara dos deputados.
- **BALDUINO, Gustavo e Junior, Raimundo., 2004.**
"Brasília 2002, memórias de uma eleição", Brasília: LGE Editora.
- **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.**
Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1967, Página 953 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-norma-pl.html>
- **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>
- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 22 de 29 de junho de 1982.**
Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 30/6/1982, Página 1381 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1980-1987/emendaconstitucional-22-29-junho-1982-363993-norma-pl.html>
- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 25 de 15 de maio de 1985.**
Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/5/1985, Página 7313 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1980-1987/emendaconstitucional-25-15-maio-1985-364956-norma-pl.html>
- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 1 de 31 de março de 1992.**
Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/4/1992, Página 4291 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1992/emendaconstitucional-1-31-marco-1992-354964-norma-pl.html>
- **BRASIL. Emenda Constitucional nº 2 de 25 de agosto de 1992.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/9/1992, Página 11993 (Publicação Original).

Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1992/emendaconstitucional-2-25-agosto-1992-354965-norma-pl.html>

- **BRASIL. Emenda Constitucional de Revisão Nº 4 de 07 de Julho de 1994.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/1994, Página 8289 (Publicação Original).

Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecrv/1994/emendaconstitucionalderevisao-4-7-junho-1994-363970-norma-pl.html>

- **BRASIL. Emenda Constitucional de Revisão Nº 5 de 07 de junho de 1994.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/1994, Página 8290 (Publicação Original).

Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecrv/1994/emendaconstitucionalderevisao-5-7-junho-1994-363971-norma-pl.html>

- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 16 de 04 de junho de 1997.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/6/1997, Página 11553 (Publicação Original).

Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1997/emendaconstitucional-16-4-junho-1997-355726-norma-pl.html>

- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 15/2/2000, Página 1 (Publicação Original). Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2000/emendaconstitucional-25-14-fevereiro-2000-374042-norma-pl.html>

- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 35 de 20 de dezembro de 2001.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/12/2001, Página 6 (Publicação Original).

Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-norma-pl.html>

- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 52 de 08 de março de 2006.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/3/2006, Página 17 (Publicação Original).
Disponível em <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2006/emendaconstitucional-52-8-marco-2006-541400-norma-pl.html>

- **BRASIL. Emenda Constitucional Nº 58 de 23 de setembro de 2009.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/9/2009, Página 2 (Publicação Original).
Disponível em <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2009/emendaconstitucional-58-23-setembro-2009-591351-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/7/1965, Página 6746 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965-356297-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 7.015, de 16 de Julho de 1982.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/7/1982, Página 13265 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7015-16-julho-1982-356788-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 8.713 de 30 de setembro de 1993.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/10/1993, Página 14685 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8713-30-setembro-1993-496757-publicacaooriginal-1-pl.html>.

- **BRASIL. Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/9/1995, Página 14545 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9096-19-setembro-1995-368874-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei nº 9.100, de 20 de setembro de 1995.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/10/1995, Página 15333 (Publicação Original).
Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-norma-pl.html>.

- **BRASIL. Lei Nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/10/1997, Página 21801 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-norma-pl.html>.

- **BRASIL. Lei Nº 9.709 de 18 de novembro de 1998.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/11/1998, Página 9 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9709-18-novembro-1998-352644-norma-pl.html>.

- **BRASIL. Lei Nº 9.840 de 28 de setembro de 1999.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/9/1999, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9840-28-setembro-1999-369164-norma-pl.html>.

- **BRASIL. Lei Nº 10.226 de 15 de maio de 2001.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 16/5/2001, Página 2 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10226-15-maio-2001-335911-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 10.408 de 10 de junho de 2002.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/2002, Página 84 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10408-10-janeiro-2002-433221-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 10.740, de 01 de outubro de 2003.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/10/2003, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10740-1-outubro-2003-497466-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 10.732, de 05 de setembro de 2003.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/9/2003, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10732-5-setembro-2003-457330-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 11.300 de 10 de maio de 2006.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/5/2006, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11300-10-maio-2006-542139-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 12.034 de 29 de setembro de 2009.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/9/2009, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12034-29-setembro-2009-591412-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 12/12/2013, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12891-11-dezembro-2013-777674-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 12.875 de 30 de outubro de 2013.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/10/2013, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12875-30-outubro-2013-777333-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 13.165 de 29 de setembro de 2015.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 29/9/2015, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13165-29-setembro-2015-781615-norma-pl.html>

- **BRASIL. Lei Nº 13.107 de 24 de março de 2015.**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/3/2015, Página 1 (Publicação Original). Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13107-24-marco-2015-780331-norma-pl.html>

- **CARDOSO, Fernando Henrique. 1975.**

"Estado e Sociedade no Brasil". Autoritarismo e democratização. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

- **COMPARATO, F.K., 1997.**

"Proposta de reformulação do sistema eleitoral brasileiro," Estudos Eleitorais [TSE], 1(3):89-102.

- **FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. 1993.**

Democracia ou reformas?: Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964. Paz e Terra.

- **FLEISCHER, David Verge. 2004.**
 “Os Partidos Políticos”. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. Sistema Político Brasileiro: uma introdução. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, São Paulo: Fundação Unesp Editora.
- **FLEISCHER, David Verge. 2016.**
 “30 Years of Re-Democratization in Brazil (1985-2015) – Institutions” 13th International Congress of BRASA, The Brazilian Studies Association, Brown University.
- **FLEISCHER, D. & BARRETO, L. 2010.**
 “Reforma Política en Brasil: uma historia sin fin (2003-2010),” Diálogo Político [Buenos Aires].
- **FREITAS. A. S. A. 1997.**
 “Os Financiamentos de Campanhas e o Art. 30-A da Lei Nº 9.504 de 1997”.
- **GARCIA, M. A. 1995.**
 “As Eleições de 1994: Textos e contextos,” IN: R. AMARAL, FHC: Os Paulistas no poder. São Paulo: Ed. Papyrus.
- **KINZO, M.D.G. 2003.**
 “Legislação eleitoral, sistema partidário e reforma política,” Política & Sociedade [Florianópolis], 2:11-22.
- **LIMONGI, Fernando e Cortez, Rafael. 2010.**
 “As eleições de 2010 e o quadro partidário”; Novos estudos; CEBRAP, Nº88, São Paulo.
- **MINIRREFORMA ELEITORAL 2013.**
 Disponível em < http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Minirreforma_Eleitoral_2013.pdf
- **NICOLAU, J.C.M. 2012.**
 Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora.
- **O’DONNELL, Guillermo A. 1986.**
 “As Forças Armadas e o Estado autoritário no Cone Sul da América Latina”. In: Contrapontos: autoritarismo e democratização. Edições Vértices, 1986
- **PEIXOTO, Vitor e Rennó, Lucio. 2011.**

“Mobilidade social ascendente e voto: as eleições presidenciais de 2010 no Brasil”;
Opinião Pública, vol. 17, nº2, Campinas.

- **PLEBISCITO 1993.**

Plebiscito realizado em 21 de abril de 1993. (presidencialismo – parlamentarismo e república – monarquia). Disponível em <
<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/plebiscito-de-1993>

- **SOARES, Gláucio Ary Dillon. 2001.**

A democracia interrompida. FGV Editora.

- **SANTOS, Eurico Cursino. 2004.**

“Da obrigatoriedade do voto.” Revista de Informação Legislativa [Senado Federal].

- **SEGATTO, J. A. 1995.**

“O desfecho da Transição Democrática: Textos e contextos,” IN: R. AMARAL, FHC: Os Paulistas no poder. São Paulo: Ed. Papyrus.

- **WALDSCHMIDT, Hardy. 2014.**

“Breves notas sobre a minirreforma eleitoral de 2013”. Campo Grande. Disponível em <
<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-artigo-breves-notas-sobre-a-minirreforma-eleitoral-de-2013>